



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 195/99:

Estabelece o regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento aos consumidores dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho 3166

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 62/99:

Torna público ter, por nota de 23 de Março de 1999, o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notificado que a Grécia depositou, em 25 de Fevereiro de 1999, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992 3167

Aviso n.º 63/99:

Torna público que foram emitidas notas por Portugal e pela Eslováquia em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos e respectivo Protocolo e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas ... 3167

Aviso n.º 64/99:

Torna público que, por nota de 12 de Abril de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Espanha informado da modificação da sua autoridade na Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores 3167

Aviso n.º 65/99:

Torna público que, por nota de 12 de Abril de 1999, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha comunicado a designação da autoridade central para o *Land* da Baviera 3168

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 196/99:

Fixa as regras gerais relativas à coordenação da aquisição e utilização de tecnologias de informação na Administração Pública e estabelece regras específicas para a locação, sob qualquer regime, ou a aquisição de bens ou serviços de informática 3168

Decreto-Lei n.º 197/99:

Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 592/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços 3171

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 198/99:

Altera o artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro 3210

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 199/99:

Revê as taxas contributivas do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ... 3211

Decreto-Lei n.º 200/99:

Actualiza a desagregação da taxa contributiva de regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem 3216

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 195/99

de 8 de Junho

A protecção dos direitos dos consumidores — consagrados na Constituição da República Portuguesa — tem vindo a ser cuidadosamente regulamentada com vista à criação de medidas eficientes para a promoção de regras mais transparentes e equitativas num mercado em crescente globalização.

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, veio criar no ordenamento jurídico português alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, abrangendo o fornecimento de água, electricidade, gás e serviço telefónico.

Ficou, deste modo, perfeitamente identificado um mercado com características muito especiais e cujo funcionamento denotava um significativo desequilíbrio em detrimento da posição contratual do consumidor, dado tratar-se da prestação de serviços básicos, universais e essenciais à vida moderna, em que os consumidores não dispõem de poder negocial perante situações muitas vezes identificadas como «monopólios naturais».

Importa tornar cada vez mais claras as condições de acesso aos serviços, normalmente estabelecidas em contratos de adesão predefinidos. Neste quadro, a presente medida legislativa visa, especialmente, regular a exigência da prestação de cauções, como condição contratual para a ligação domiciliária de serviços públicos essenciais.

Constata-se que a prática da exigência de caução para acesso ao serviço tem sido desvirtuada pelos operadores, não sendo, por exemplo, accionada em caso de incumprimento do consumidor que implique o corte do fornecimento, aparentando antes ser uma forma menos clara de financiamento das empresas.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos contratos de fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, em que sejam parte consumidores como tal definidos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, qualquer que seja o fornecedor e a forma do respectivo fornecimento.

2 — É proibida a exigência de prestação de caução, sob qualquer forma ou denominação, para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais mencionados no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a autonomia própria das autarquias locais.

Artigo 2.º

Caução em caso de incumprimento

1 — Os fornecedores dos serviços públicos essenciais mencionados no artigo 1.º apenas podem exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — O valor e a forma de cálculo das cauções serão fixados pelas entidades reguladoras dos diferentes serviços públicos essenciais ou, na sua falta, pelas entidades públicas responsáveis pela supervisão ou controlo dos respectivos sectores de actividade.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o consumidor optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5 — Sempre que o consumidor, que haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Accionamento da caução

1 — O fornecedor deve utilizar o valor da caução para satisfação dos valores em dívida pelo consumidor.

2 — Accionada a caução, o fornecedor pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 dias úteis, por escrito, de acordo com as regras fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

3 — A utilização da caução, nos termos acima mencionados, impede o fornecedor de exercer o direito de interrupção do fornecimento, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

4 — A interrupção do fornecimento poderá ter lugar, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, se o consumidor, na sequência da inter-pelação a que se refere o n.º 2, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 4.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao consumidor, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Validade da caução

A caução prestada nos termos do presente diploma considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja a entidade que, até essa data, forneça ou venha a fornecer o serviço em causa, ainda que não se trate daquela com quem o consumidor contratou inicialmente o fornecimento, podendo o consumidor exigir dessa entidade a sua restituição.

Artigo 6.º**Cauções anteriores**

1 — As cauções prestadas pelos consumidores, em numerário, cheque ou transferência electrónica, até à data da entrada em vigor do presente diploma são restituídas aos consumidores ou aos seus herdeiros, após actualização nos termos do n.º 4, de acordo com plano a estabelecer pelas entidades mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º e em prazo por estas fixado, que não poderá exceder um ano.

2 — A entidade responsável pela restituição das cauções é aquela que, no momento dessa restituição, assegure o fornecimento do serviço.

3 — O plano de reembolso mencionado no n.º 1 poderá considerar a possibilidade de a restituição das cauções se efectuar por compensação, total ou parcial, de débitos relativos ao fornecimento de serviços, sempre que os respectivos contratos ainda se encontrem em vigor e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição da caução.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, a actualização das cauções a restituir é referida apenas ao período decorrido depois de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 7.º**Entrada em vigor e disposições finais**

1 — O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

2 — No prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, as entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º darão cumprimento ao disposto nessa disposição e no n.º 1 do artigo 6.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Osvaldo Sarmiento e Castro — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 20 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 62/99**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 23 de Março de 1999, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou que a Grécia depositou, em 25 de Fevereiro de 1999, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção entra em vigor para a Grécia em 1 de Maio de 1999.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Junho de 1994, conforme o Aviso n.º 240/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994.

A Convenção está em vigor nos seguintes Estados:

Países Baixos, em 1 de Setembro de 1993;
Espanha, em 1 de Setembro de 1993;
Itália, em 1 de Março de 1994;
Portugal, em 1 de Setembro de 1994;
Alemanha, em 1 de Setembro de 1995;
França, em 1 de Dezembro de 1995;
Luxemburgo, em 1 de Abril de 1997;
Reino Unido, em 1 de Dezembro de 1997;
Bélgica, em 1 de Junho de 1998;
Grécia, em 1 de Maio de 1999.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 14 de Abril de 1999. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

Aviso n.º 63/99

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Setembro de 1997 e em 15 de Abril de 1999, foram emitidas notas, respectivamente por Portugal e pela Eslováquia, em que se comunica ter sido aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República Eslovaca sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos e respectivo Protocolo e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 55/97, de 8 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 207, de 8 de Setembro de 1997.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Resolução da Assembleia da República n.º 55/97, publicada em 8 de Setembro, a Convenção entra em vigor em 15 de Maio de 1999.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Abril de 1999. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira.*

Aviso n.º 64/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Abril de 1999 e nos termos do artigo 25.º da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia, em 5 de Outubro de 1961, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Espanha, por nota datada de 8 de Março de 1999 e recebida em 12 de Março de 1999, informado da modificação da sua autoridade designada conforme segue:

Secretaría General Técnica del Ministerio de Justicia, Calle San Bernardo nº 62, 28071 Madrid.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1968, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Dezembro de 1968, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20,

de 24 de Janeiro de 1969. A autoridade designada por Portugal a seguinte:

Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, 7.º, 1197 Lisboa Codex, Portugal, UE; telefone: 3524709; fax: 3521582.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Maio de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 65/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 12 de Abril de 1999 e nos termos do artigo 31.º, alínea e), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Alemanha comunicado a designação para o *Land* da Baviera da seguinte autoridade central, a partir de 22 de Janeiro de 1999:

Präsident des Oberlandesgerichts München, Prielmayerstraße 5, 80097 München.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 12 de Maio de 1999. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 196/99

de 8 de Junho

A experiência decorrente da aplicação do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, em paralelo com o quadro da modernização administrativa que a emergente sociedade de informação implica, aconselha a que se proceda a uma reformulação das regras gerais para a coordenação da utilização das tecnologias da informação na Administração Pública, bem como das regras aplicáveis à locação e aquisição de bens e serviços de informática.

De harmonia com as mais recentes orientações governamentais, impõe-se a simplificação de procedimentos administrativos instituídos pelo supramencionado Decreto-Lei n.º 64/94, eliminando-se aqueles que, entretanto, se revelaram menos ajustados.

Com o presente diploma reforça-se a intervenção das entidades de coordenação sectorial, através do alargamento das suas competências, designadamente no que concerne à sua responsabilidade na determinação e uniformização das respectivas políticas sectoriais.

Por outro lado, o Instituto de Informática passará a ter uma função dinamizadora e de apoio ao funcionamento da Comissão Intersectorial e das entidades de coordenação sectorial.

Tendo em conta uma lógica de maior eficiência, o valor a partir do qual os processos de locação ou de aquisição de bens e serviços de informática ficam sujeitos a parecer prévio das entidades de coordenação sectorial é aumentado.

Procede-se, no entanto, à eliminação do regime especial previsto no referido Decreto-Lei n.º 64/94 relativamente à aquisição ou locação efectuadas ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património, já que os objectivos de compatibilização que se têm em vista com a exigência de parecer das entidades de coordenação sectorial não são susceptíveis de alcançar no momento da celebração dos contratos públicos de aprovisionamento.

O dever de informação para fins estatísticos reger-se-á por um novo modelo, que se pretende mais eficaz, através do envolvimento directo da Comissão Intersectorial — e, através dela, das entidades de coordenação sectorial — na definição dos termos da recolha e tratamento de dados estatísticos. Competirá à Comissão Intersectorial encontrar as formas mais adequadas para manter actualizado o conhecimento da situação da informática na Administração Pública, pelo qual é responsável.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma fixa regras gerais tendo em vista a coordenação da aquisição e utilização de tecnologias de informação na Administração Pública.

2 — A locação, sob qualquer regime, ou a aquisição de bens e serviços de informática rege-se pela legislação geral aplicável à adjudicação de bens e serviços para o Estado, com as especificidades previstas no presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se ao Estado e demais pessoas colectivas públicas, com excepção das autarquias locais, das associações públicas e das empresas públicas.

Artigo 3.º

Definição de bens e serviços de informática

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por bens de informática:

- a) Os equipamentos dotados de capacidade de tratamento de informação como finalidade última e os diferentes dispositivos a eles conectáveis;
- b) Os suportes lógicos utilizáveis pelos equipamentos referidos na alínea anterior.

2 — Consideram-se serviços de informática os que visem:

- a) A definição e o desenvolvimento de soluções para problemas de tratamento de informação suportadas em meios informáticos;
- b) O apoio técnico na instalação, manutenção e exploração de equipamento informático e de suporte lógico.

Artigo 4.º

Coordenação

1 — A coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º tem como fim assegurar:

- a) A definição de políticas sectoriais coerentes entre si e com as orientações emitidas pelo Governo relativamente à utilização de tecnologias de informação na Administração Pública;
- b) A compatibilidade das decisões relativas à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática com aquelas políticas sectoriais;
- c) A qualidade dos bens e serviços informáticos adquiridos pela Administração Pública.

2 — A coordenação da utilização de tecnologias de informação na Administração Pública implica o acompanhamento permanente, através da troca de informações, da elaboração e controlo da execução de políticas sectoriais relativamente à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática.

CAPÍTULO II

Entidades de coordenação

Artigo 5.º

Entidades de coordenação

A coordenação da utilização de tecnologias de informação na Administração Pública é assegurada pelas entidades seguintes:

- a) Comissão Intersectorial de Tecnologias de Informação para a Administração Pública, abreviadamente designada por Comissão Intersectorial;
- b) Entidades de coordenação sectorial de tecnologias de informação para a Administração Pública, abreviadamente designadas por entidades de coordenação sectorial;
- c) Instituto de Informática do Ministério das Finanças, abreviadamente designado por Instituto de Informática.

Artigo 6.º

Composição da Comissão Intersectorial

A Comissão Intersectorial tem a seguinte composição:

- a) Um representante o Instituto de Informática, que presidirá;
- b) Um representante de cada uma das entidades de coordenação sectorial a que se refere o artigo 9.º

Artigo 7.º

Competência da Comissão Intersectorial

À Comissão Intersectorial compete:

- a) Formular recomendações de carácter geral que contribuam para a definição de políticas nacionais e sectoriais globalmente coerentes no domínio das tecnologias de informação;
- b) Analisar os problemas relativos à utilização das tecnologias de informação;
- c) Elaborar propostas e formular recomendações, a apresentar ao Governo, referentes à utilização de tecnologias de informação;
- d) Acompanhar a inovação no âmbito das tecnologias de informação e velar pela sua aplicação na Administração Pública, de acordo com critérios de viabilidade e de oportunidade;
- e) Propor a elaboração de legislação relacionada com tecnologias de informação;
- f) Acompanhar a execução das políticas sectoriais;
- g) Apoiar a coordenação de programas e projectos intersectoriais;
- h) Garantir a participação em acções de carácter internacional que visem a cooperação entre administrações públicas, no âmbito das tecnologias da informação;
- i) Garantir a participação em iniciativas da União Europeia, promovendo a divulgação de recomendações no âmbito das tecnologias de informação;
- j) Assegurar o conhecimento regular e actualizado da situação da informática na Administração Pública e a sua divulgação;
- l) Estabelecer regras técnicas que se revelem necessárias à emissão de pareceres, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º;
- m) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — A Comissão Intersectorial reúne trimestralmente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Comissão Intersectorial pode reunir extraordinariamente por iniciativa da entidade que a preside ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — Os membros da Comissão Intersectorial devem funcionar permanentemente como elementos de ligação entre os diferentes ministérios e o Instituto de Informática, com vista à mútua auscultação de opiniões e recolha de informações que visem a tomada de posições em organismos internacionais e a eficácia da relação com os fornecedores de bens e serviços de informática.

4 — Podem participar nas reuniões da Comissão Intersectorial entidades que sejam convidadas para o efeito e cuja presença a Comissão entenda conveniente, de acordo com a respectiva ordem de trabalhos.

5 — À Comissão Intersectorial compete elaborar o regulamento interno necessário ao bom funcionamento dos trabalhos.

Artigo 9.º

Composição e designação das entidades de coordenação sectorial

1 — A coordenação sectorial, ao nível de cada ministério ou Região Autónoma, compete à entidade de coordenação sectorial designada por despacho do respectivo ministro ou Governo Regional, se outra forma não estiver prevista na lei.

2 — Como entidade de coordenação sectorial pode ser designado:

- a) Um serviço que no ministério ou Região Autónoma tenha competências específicas na área da informática ou outro que seja considerado com vocação para cumprir os objectivos do presente diploma;
- b) Uma comissão constituída especificamente para este efeito.

Artigo 10.º

Competência das entidades de coordenação sectorial

1 — Às entidades de coordenação sectorial compete:

- a) Submeter à aprovação do membro do Governo competente as directrizes da política sectorial a implementar relativamente à utilização, locação e aquisição de bens e serviços de informática;
- b) Emitir parecer relativamente aos processos que lhes sejam submetidos nos termos do artigo 12.º;
- c) Receber e tratar os dados estatísticos referentes às locações e aquisições de bens e serviços de informática realizados pelos serviços e organismos do respectivo ministério ou Região Autónoma;
- d) Prestar o apoio que lhes seja solicitado pelos serviços do respectivo ministério ou Região Autónoma para a elaboração dos documentos necessários à abertura do processo relativo à locação e aquisição de bens e serviços informáticos;
- e) Identificar e propor métodos que visem a modernização dos serviços e entidades autónomas que integrem o respectivo ministério, através da utilização das tecnologias de informação;
- f) Propor planos de formação dos funcionários e agentes do ministério em tecnologias de informação;
- g) Propor o desenvolvimento de novos serviços e de melhoria da qualidade dos serviços já prestados, através da utilização das tecnologias de informação;
- h) Propor a substituição das tecnologias ultrapassadas e onerosas para o Orçamento do Estado por novas tecnologias que garantam maior produtividade e o desenvolvimento de novos produtos e serviços;
- i) Exercer outras competências que lhes sejam atribuídas por lei.

2 — As entidades de coordenação sectorial devem exercer a competência prevista na alínea a) do número anterior até 31 de Dezembro de cada ano, devendo o membro do Governo respectivo aprovar, no prazo de 30 dias, as directrizes da política sectorial.

Artigo 11.º

Instituto de Informática

Ao Instituto de Informática compete:

- a) Apoiar a Comissão Intersectorial;
- b) Apoiar e prestar consultadoria às entidades de coordenação sectorial;
- c) Assegurar a circulação de informação e a articulação das entidades de coordenação sectorial;
- d) Promover a utilização de metodologias que assegurem a gestão, promoção e desenvolvimento das políticas sectoriais numa perspectiva de integração de todos os aspectos relevantes que contribuam para a eficácia da utilização das tecnologias de informação.

CAPÍTULO III

Processo de aquisição ou locação de bens e serviços

Artigo 12.º

Parecer obrigatório das entidades de coordenação sectorial

1 — Os processos referentes à locação ou aquisição de bens ou serviços de informática de montante, sem IVA, superior a três quartos do valor fixado por portaria do Ministro das Finanças para o limiar comunitário dos contratos de fornecimento de bens e serviços são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da entidade de coordenação sectorial do respectivo ministério ou Região Autónoma.

2 — No caso de a entidade adjudicante ser uma instituição de investigação ou um estabelecimento de ensino superior com vocação ou competência específica na área das tecnologias da informação, a solicitação do parecer a que se refere o número anterior tem carácter facultativo.

Artigo 13.º

Parecer do Instituto de Informática

1 — As entidades de coordenação sectorial podem solicitar ao Instituto de Informática parecer prévio sobre os processos que lhes sejam submetidos, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis após a sua recepção.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser:

- a) Devidamente fundamentado;
- b) Acompanhado dos elementos constantes do processo;
- c) Apresentado no prazo de oito dias úteis a contar da recepção do processo nas entidades de coordenação sectorial.

Artigo 14.º

Prazo para a emissão do parecer das entidades de coordenação sectorial

1 — As entidades de coordenação sectorial devem emitir o seu parecer no prazo de 15 dias úteis a contar da entrada do pedido nos respectivos serviços ou da recepção do parecer solicitado ao Instituto de Informática ou do termo do prazo para a sua emissão.

2 — Na falta de emissão do parecer referido no número anterior, este considera-se favorável.

3 — Quando haja lugar a audiência prévia dos interessados para efeitos de adjudicação, os pareceres a que se referem os artigos 12.º e 13.º devem ser emitidos antes da realização daquela diligência.

Artigo 15.º

Organização do processo

Nos processos a submeter a parecer das entidades de coordenação sectorial deve constar:

- a) A fundamentação das necessidades e a identificação das vantagens decorrentes da utilização, locação ou aquisição dos bens ou serviços, bem como o enquadramento do processo nas políticas sectoriais e globais;
- b) O caderno de encargos a que o processo se subordinou ou documento equivalente;
- c) O relatório técnico-económico de avaliação das propostas apresentadas, acompanhado da respectiva proposta de adjudicação.

Artigo 16.º

Elementos do parecer

O Ministro das Finanças pode, por despacho, determinar quais os elementos obrigatórios que devem integrar o parecer referido no artigo 12.º, depois de ouvida a Comissão Intersectorial.

CAPÍTULO IV

Deveres de informação

Artigo 17.º

Dever de informação para fins estatísticos

As entidades abrangidas pelo presente diploma são obrigadas a comunicar à respectiva entidade de coordenação sectorial as locações e aquisições, onerosas ou gratuitas, de bens ou serviços de informática, nos termos a fixar por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Comissão Intersectorial.

Artigo 18.º

Comunicação de alterações

Sempre que ocorra qualquer alteração dos representantes referidos na alínea b) do artigo 6.º, bem como das entidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º, a respectiva entidade de coordenação sectorial deve, no prazo de 10 dias úteis, dar conhecimento desse facto à Comissão Intersectorial e ao Instituto de Informática.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Membros e representantes das entidades de coordenação sectorial

1 — No prazo de 60 dias contados da entrada em vigor do presente diploma devem ser designadas as entidades de coordenação sectorial, bem como os representantes referidos na alínea b) do artigo 6.º

2 — Enquanto não forem feitas as designações previstas no número anterior, mantêm-se em funções as entidades de coordenação sectorial e os representantes referidos na alínea b) do artigo 5.º, designados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 78/96, de 20 de Junho, e a Portaria n.º 478/94, de 2 de Julho.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a data da sua publicação.

2 — O presente diploma não se aplica aos procedimentos iniciados em data anterior à da sua entrada em vigor.

3 — A experiência da aplicação do presente diploma será avaliada, e o mesmo eventualmente revisto, no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 4 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 197/99

de 8 de Junho

1 — A aprovação de um novo regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços constitui um momento fundamental da acção reformadora do Governo e tem por objectivos simplificar procedimentos, garantir a concorrência e assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos.

Com o presente diploma transpõe-se, na parte correspondente, para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e revoga-se o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, diploma que continha, em múltiplos aspectos, uma regulamentação desadequada e que foi objecto de críticas generalizadas por parte da Administração Pública, das autarquias locais e dos agentes económicos em geral.

2 — A opção a nível de sistematização foi a de incluir no capítulo I as matérias comuns a todas as aquisições, desde as regras relativas à realização de despesas até às normas sobre celebração de contratos, passando pelas noções comuns aos diversos procedimentos e sua regu-

lamentação. Nos capítulos seguintes apenas são regulados os aspectos específicos de cada um dos procedimentos, tendo havido a preocupação de densificar aqueles que se encontravam escassamente regulamentados no Decreto-Lei n.º 55/95.

3 — Não obstante os princípios constitucionais da actividade da Administração Pública e os princípios consagrados no Código do Procedimento Administrativo terem vocação para se aplicar à matéria disciplinada pelo presente diploma, incluiu-se no capítulo I uma secção dedicada aos princípios gerais da contratação pública e que traduz uma novidade no panorama legislativo português. O objectivo foi o de explicitar, ainda que sinteticamente, o sentido dos princípios que mais frequentemente têm vocação para se aplicar no domínio da contratação pública, que é uma área em que, muitas vezes, as regras são insuficientes e dificilmente aplicáveis sem o recurso aos referidos princípios.

4 — No regime jurídico da realização das despesas públicas destacam-se os seguintes aspectos inovadores:

- a) Estabelece-se um único valor até ao qual as diversas entidades têm competência para autorizar despesas, independentemente do procedimento em causa, sem prejuízo de em situações específicas ser exigível a autorização de outras entidades para a escolha prévia do tipo de procedimento;
- b) Aumentam-se os valores até aos quais são competentes para autorizar despesas os directores-gerais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira;
- c) Estabelece-se a competência para autorizar despesas dos órgãos das autarquias locais;
- d) Consagra-se a possibilidade de se efectuarem despesas com seguros de viaturas oficiais, desde que limitados à responsabilidade civil contra terceiros com o capital mínimo obrigatório previsto por lei, sem necessidade de prévia autorização do respectivo ministro e do Ministro das Finanças;
- e) Fixa-se um regime especial para as despesas que dêem origem a encargos em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização nas autarquias locais e aumenta-se o valor até ao qual é possível efectuar este tipo de despesas sem portaria de extensão de encargos;
- f) Criam-se regras especiais sobre delegação de competências, nomeadamente para as autarquias locais.

5 — A simplificação dos diversos procedimentos partiu, em todos os casos, de uma ponderação entre os benefícios decorrentes para a regularidade dos contratos públicos da observância de determinadas formalidades e os eventuais prejuízos que as mesmas pudessem acarretar quer para o interesse público quer para os interesses dos potenciais contratantes. Em consequência, eliminaram-se todas as formalidades que se julgaram desadequadas, desnecessárias ou demasiado onerosas para os interesses envolvidos.

Neste âmbito é importante salientar os aspectos seguintes:

- a) A comprovação negativa por parte dos concorrentes de que não se encontram em qualquer

situação de impedimento para concorrer prevista na lei é simplificada. Para o efeito, substitui-se a entrega inicial da documentação por uma declaração sob compromisso de honra, nos termos do modelo anexo ao diploma, sem prejuízo da entidade adjudicante poder, a qualquer momento, solicitar os documentos comprovativos das situações declaradas e de exigir ao adjudicatário antes da celebração do contrato, nos casos previstos, determinados documentos comprovativos;

- b) Aumenta-se o valor até ao qual não é exigida a celebração de contrato escrito, mas determina-se que quando o contrato não seja reduzido a escrito as propostas devem conter as condições essenciais da locação ou do fornecimento dos bens ou serviços;
- c) Clarifica-se quais as situações em que a entrega imediata dos bens ou serviços torna inexigível a celebração de contrato escrito;
- d) Pela primeira vez neste tipo de contratos, estabelece-se uma disposição que regulamenta a cessão da posição contratual, preenchendo-se, assim, uma lacuna que por vezes suscitava alguns problemas;
- e) Respondendo a uma necessidade demonstrada pelos serviços, mas simultaneamente com a preocupação de não dar azo a uma utilização abusiva, estabelece-se a possibilidade de se proceder a pagamentos adiantados por conta de bens a entregar ou serviços a prestar e fixa-se o respectivo regime;
- f) São definidos novos conceitos de proposta base e proposta com variantes, desaparecendo o de proposta condicionada. Sempre que a proposta base contenha alterações de cláusulas do caderno de encargos, o concorrente deve indicar o valor que atribui a cada uma delas para garantir a comparabilidade das propostas;

6 — No que se refere aos tipos de procedimentos, o diploma mantém todos os actualmente previstos e a mesma lógica na sua escolha em função do valor. Porém, introduz-se um novo procedimento, o qual é designado por consulta prévia, deixando o ajuste directo de implicar a consulta a vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços.

O novo procedimento pretende, simultaneamente, ser célere e capaz de assegurar as necessárias transparência e concorrência fundamentais a uma boa contratação pública, sendo genericamente admitido para contratos até 10 000 contos, mas tem diferentes regras — progressivamente mais exigentes —, consoante o valor envolvido.

7 — Sem prejuízo do respeito pelas directivas comunitárias, simplifica-se o concurso público do seguinte modo:

- a) Institui-se a existência de uma única comissão, à qual se dá a designação de júri, com a vantagem de haver apenas um único órgão instrutor responsável por todo o procedimento;
- b) Toma-se claro que os diversos elementos que interferem nos critérios de adjudicação (os usualmente chamados «subcritérios») e a sua ponderação têm de ser fixados pelo júri até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação de propostas, devendo ser dados a

conhecer aos interessados que o solicitem no prazo de dois dias ou no decurso do acto público. Garante-se, assim, a imparcialidade do júri na fixação desses subcritérios e permite-se que os concorrentes deles possam tomar conhecimento antes de elaborarem as suas propostas;

- c) Consagra-se o acto público como um momento de análise formal dos documentos e das propostas e, simultaneamente, diminui-se consideravelmente o formalismo desse acto, evitando-se, tanto quanto possível, a exclusão de concorrentes e de propostas por razões meramente formais;
- d) Evidencia-se a separação que deve existir entre a apreciação da capacidade dos concorrentes e a análise das propostas com vista à adjudicação.

8 — Relativamente ao procedimento por negociação, estabelece-se que as negociações têm sempre lugar em sessão oral com a participação simultânea dos concorrentes, instituindo-se que a falta de comparência a tal sessão não determina a exclusão do respectivo concorrente. Em consequência, as propostas dos concorrentes que não comparecem à sessão de negociações são comparadas com as restantes, estas com o conteúdo que resultarem das negociações. Neste procedimento também se definiu que os subcritérios e sua ponderação têm de ser fixados até ao termo do segundo terço do prazo para apresentação das propostas.

9 — Importa salientar também que deixa de existir uma disposição dedicada aos contratos públicos de aprovisionamento, estabelecendo-se a possibilidade de ajuste directo e a inexigibilidade de contrato escrito quando as aquisições sejam efectuadas ao abrigo daqueles contratos.

10 — De acordo com o objectivo de aperfeiçoar o sistema de garantias para os contratantes adoptam-se as seguinte soluções:

- a) Distinção clara entre as situações de anulação da adjudicação, as causas de não adjudicação e de anulação do procedimento. Passa a ficar restringida a possibilidade de anulação do procedimento, porquanto entende-se que quando a entidade adjudicante inicia um procedimento de contratação deve, em princípio, levá-lo até ao fim, a não ser que causas supervenientes de interesse público determinem a sua anulação;
- b) Clarificação do regime de audiência prévia nos diversos procedimentos, estabelecendo-se que esta é sempre escrita e quais os momentos em que a mesma é exigida;
- c) Em matéria de recursos hierárquicos, desenvolvimento do regime hoje em vigor, nomeadamente esclarecendo-se quais as consequências da interposição do recurso na tramitação do procedimento, tendo-se considerado desnecessário que o procedimento se suspendesse em todos os casos. Todavia, determinou-se que alguns actos não podem ser praticados sem que estejam decididos os recursos.

11 — Finalmente, a regulamentação dos contratos para trabalhos de concepção constitui uma exigência das directivas comunitárias, tendo-se clarificado o seu regime. A escolha do procedimento fica sujeita às regras gerais do diploma (ou seja, até 25 000 contos os con-

tratos de concepção estão sujeitos aos mesmos procedimentos que os restantes contratos), apenas se estabelecendo especificidades quanto ao concurso público e ao concurso limitado com prévia qualificação com vista à celebração de contratos desta natureza, os quais têm de garantir o anonimato dos projectos e planos até à sua hierarquização pelo júri.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 20.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais comuns

SECÇÃO I

Objecto, âmbito e prazos

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

O presente diploma aplica-se às seguintes entidades:

- a) Estado;
- b) Organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com ou sem autonomia financeira, que não revistam natureza, forma e designação de empresa pública;
- c) Regiões Autónomas;
- d) Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
- e) Associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por outras pessoas colectivas de direito público mencionadas nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º

Extensão do âmbito de aplicação pessoal

1 — Ficam sujeitas às disposições do capítulo XIII do presente diploma as pessoas colectivas sem natureza empresarial que, cumulativamente, sejam:

- a) Criadas com o objectivo específico de satisfazer necessidades de interesse geral;
- b) Financiadas maioritariamente pelas entidades referidas no artigo anterior ou sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, direcção ou fiscalização cujos membros sejam em mais de 50% designados por aquelas entidades.

2 — Quando qualquer das entidades referidas no artigo 2.º ou no número anterior financie directamente, em mais de 50%, um contrato de prestação de serviços de valor igual ou superior a 200 000 euros celebrado por outra entidade e relacionado com um contrato de empreitada de obras públicas, deverá reter esse financiamento ou exigir a sua restituição imediata, caso essa entidade não cumpra o disposto no capítulo XIII.

Artigo 4.º

Extensão do âmbito material

1 — São aplicáveis às empreitadas de obras públicas, com as necessárias adaptações e em tudo o que não contrarie o regime do respectivo contrato administrativo:

- a) A todas as entidades abrangidas pelo referido regime, os artigos 7.º a 16.º, 59.º, n.ºs 1, alíneas a) e b), e 3, e 79.º, n.º 1;
- b) Às entidades referidas no artigo 2.º do presente diploma, os artigos 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 27.º a 29.º, 60.º e 63.º

2 — O presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, à venda de bens móveis que pertençam às entidades referidas no artigo 2.º, sem prejuízo do disposto em legislação especial sobre gestão e alienação de bens móveis do domínio privado do Estado.

Artigo 5.º

Contratos mistos

Na realização de despesas e na contratação pública que abranja, simultaneamente, empreitadas de obras públicas, locação, aquisição de bens ou serviços aplica-se o regime previsto para a componente de maior expressão financeira.

Artigo 6.º

Prazos

1 — Com excepção do disposto no número seguinte, os prazos estabelecidos no presente diploma contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os prazos fixados no presente diploma para apresentação de propostas e de candidaturas não se suspendem nos sábados, domingos e feriados.

SECÇÃO II

Princípios

Artigo 7.º

Princípios da legalidade e da prossecução do interesse público

1 — Na formação e execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem observar as regras e princípios previstos no presente diploma, não podendo, designadamente, ser adoptados procedimentos diferentes dos nele tipificados, excepto quando previstos na lei.

2 — Na formação e execução dos contratos, as entidades adjudicantes devem otimizar a satisfação das necessidades colectivas que a lei define como suas atribuições.

Artigo 8.º

Princípios da transparência e da publicidade

1 — O critério de adjudicação e as condições essenciais do contrato que se pretende celebrar devem estar definidos previamente à abertura do procedimento e ser dados a conhecer a todos os interessados a partir da data daquela abertura.

2 — As entidades públicas devem garantir uma adequada publicidade da sua intenção de contratar.

3 — A escolha de propostas deve ser sempre fundamentada.

Artigo 9.º

Princípio da igualdade

1 — Na formação dos contratos públicos devem proporcionar-se iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, segundo critérios que traduzam juízos de valor dos aspectos decisivos para contratar, coordenados com o objecto específico do contrato.

2 — Iniciado o procedimento, não pode ser feita discriminação de qualquer natureza entre os interessados em contratar nem admitir-se qualquer interpretação das regras que disciplinam a contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidaturas ou propostas.

Artigo 10.º

Princípio da concorrência

Na formação dos contratos deve garantir-se o mais amplo acesso aos procedimentos dos interessados em contratar, e em cada procedimento deve ser consultado o maior número de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha.

Artigo 11.º

Princípio da imparcialidade

1 — Nos procedimentos devem ser ponderados todos os interesses públicos e privados relevantes, uns com os outros e entre si.

2 — Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento não podem conter qualquer cláusula que vise favorecer ou prejudicar interessados em contratar, nem tão-pouco é permitida, na sua aplicação, qualquer interpretação que contemple tais propósitos.

Artigo 12.º

Princípio da proporcionalidade

1 — Observados os limites fixados no presente diploma, deve ser escolhido o procedimento mais adequado ao interesse público a prosseguir, ponderando-se os custos e os benefícios decorrentes da respectiva utilização.

2 — Na tramitação dos procedimentos apenas se devem efectuar as diligências e praticar os actos que se revelem indispensáveis à prossecução dos fins que legitimamente se visam alcançar.

Artigo 13.º**Princípio da boa fé**

1 — Na formação e execução dos contratos as entidades públicas e privadas devem agir segundo as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação.

2 — Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas.

Artigo 14.º**Princípio da estabilidade**

1 — Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento devem manter-se inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos.

2 — Nos procedimentos em que não esteja prevista qualquer negociação, as propostas apresentadas pelos concorrentes são inalteráveis até à adjudicação.

3 — Efectuada a adjudicação, podem ser introduzidos, por acordo entre as partes, ajustamentos à proposta escolhida, desde que as alterações digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício da entidade adjudicante.

4 — Quando já tenham sido apresentadas propostas, a entidade adjudicante não pode desistir de contratar, salvo nos casos previstos no presente diploma.

Artigo 15.º**Princípio da responsabilidade**

1 — As entidades, funcionários e agentes podem ser responsabilizados civil, financeira e disciplinarmente pela prática de actos que violem o disposto no presente diploma.

2 — Os serviços públicos com competência para fiscalizar a observância do regime da realização de despesas e da contratação públicas devem, para os efeitos previstos no número anterior, comunicar às entidades competentes as infracções detectadas.

SECÇÃO III**Realização de despesas****Artigo 16.º****Unidade da despesa**

1 — Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços.

2 — É proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 17.º**Competência para autorizar despesas**

1 — São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 20 000 contos, os directores-gerais ou equiparados e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

- b) Até 40 000 contos, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica;
- c) Até 750 000 contos, os ministros;
- d) Até 1 500 000 contos, o Primeiro-Ministro;
- e) Sem limite, o Conselho de Ministros.

2 — As despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de actividade que sejam objecto de aprovação ministerial podem ser autorizadas:

- a) Até 30 000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 60 000 contos, pelos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica.

3 — As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:

- a) Até 100 000 contos, pelos directores-gerais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até 200 000 contos, pelos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica;
- c) Sem limite, pelos ministros e pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 18.º**Competência para autorizar despesas no âmbito das autarquias locais**

1 — São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

- a) Até 30 000 contos, os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

2 — As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração directa até, respectivamente, 30 000 contos e 10 000 contos, podendo estes valores ser aumentados pelas respectivas assembleias deliberativas.

Artigo 19.º**Despesas com seguros**

1 — As despesas com seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente fazer carecem de prévia autorização do respectivo ministro e do Ministro das Finanças.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as despesas com seguros:

- a) De viaturas oficiais, desde que limitados ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

- b) Que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efectuar-se no estrangeiro;
- c) De bens culturais e outros casos previstos em norma especial.

3 — O regime previsto no presente artigo não é aplicável às entidades referidas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º

Artigo 20.º

Contratos de arrendamento

1 — Sem prejuízo do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, são competentes para autorizar despesas com arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica:

- a) O respectivo ministro, quando a renda anual não exceda 40 000 contos;
- b) O respectivo ministro e o Ministro das Finanças, quando a renda anual seja superior a 40 000 contos.

2 — As despesas com contratos de arrendamento de imóveis sítos no estrangeiro dispensam a autorização do Ministro das Finanças prevista na alínea *b)* do número anterior.

3 — Os contratos de arrendamento escritos em idioma estrangeiro devem ser remetidos à sede do serviço em Portugal, acompanhados da respectiva tradução oficial.

4 — O regime previsto no n.º 1 não é aplicável às entidades referidas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º

Artigo 21.º

Alteração do montante da despesa autorizada

1 — A competência fixada nos termos do artigo 17.º mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respectivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial.

2 — Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do artigo 17.º, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Artigo 22.º

Ano económico

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efectuada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro, salvo quando:

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 20 000 contos em cada um dos anos económicos

seguintes ao da sua contracção e o prazo de execução de três anos.

2 — Os contratos e as portarias a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Dentro dos 60 dias anteriores ao fim do ano económico, podem ser efectuadas adjudicações de bens ou serviços ou celebrados contratos de arrendamento cujos efeitos se iniciem no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e indispensável;
- b) Os encargos contraídos não excederem a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou se celebrar o contrato;
- c) Seja devidamente declarado que no projecto de orçamento aplicável foi inscrita a verba adequada para suportar a despesa.

4 — A declaração referida na alínea *c)* do número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedece à condição do encargo vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

5 — As despesas resultantes de situações imprevistas ou de fornecimentos a mais, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos da portaria a que se refere o n.º 1 e desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional, são autorizadas nos termos do artigo anterior, sendo, neste caso, dispensada a publicação de nova portaria.

6 — No caso da entidade adjudicante ser uma das referidas nas alíneas *d)* ou *e)* do artigo 2.º, a portaria a que se refere o n.º 1 é substituída por autorização do respectivo órgão deliberativo.

7 — Podem ser excepcionados do disposto no presente artigo determinado tipo de contratos que se revelem imprescindíveis ao funcionamento das entidades referidas no artigo 2.º e que sejam incompatíveis com as regras relativas às despesas plurianuais, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela.

Artigo 23.º

Estimativa do valor global de bens

1 — A estimativa do valor global dos contratos relativos à aquisição de bens é feita com base no número de unidades a adquirir.

2 — No caso de contratos de fornecimento contínuo, o valor do contrato deve calcular-se com base nos seguintes elementos:

- a) O número de unidades que se prevê venham a ser adquiridas durante o prazo de execução do contrato, ou durante os primeiros 12 meses, se aquele prazo for superior a este; ou
- b) O número de unidades de bens semelhantes adquiridos durante os 12 meses ou o ano económico anteriores.

3 — No caso de contratos de locação, a estimativa do valor global é feita com base nos seguintes elementos:

- a) No caso de contratos com duração fixa, atende-se ao valor total das prestações acrescido do valor residual, se o houver;
- b) No caso de contratos de duração indeterminada ou indeterminável, atende-se ao valor mensal das prestações multiplicado por 48.

4 — Quando se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Artigo 24.º

Estimativa do valor global de serviços

1 — A estimativa do valor global dos contratos relativos à aquisição de serviços é feita com base nos seguintes elementos:

- a) Quanto aos serviços de seguros, o prémio a pagar;
- b) Quanto aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões e juros ou outros tipos de remuneração;
- c) Quanto aos serviços de concepção, os honorários ou comissões a pagar.

2 — No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado:

- a) Quanto aos contratos de duração fixa igual ou inferior a 48 meses, o valor total do contrato em relação ao seu período de vigência;
- b) Quanto aos contratos de duração fixa superior a 48 meses, ou no caso de contratos de duração indeterminada, o valor mensal multiplicado por 48.

3 — No caso de contratos de execução duradoura ou que devam ser renovados no decurso de determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor:

- a) O valor global de contratos semelhantes celebrados durante o ano económico ou nos 12 meses anteriores, para a mesma categoria de serviços, valor esse corrigido, sempre que possível, em função das alterações de quantidade ou valor que previsivelmente venham a ocorrer nos 12 meses seguintes ao contrato inicial; ou
- b) O valor global estimado dos contratos durante os 12 meses seguintes à primeira prestação, ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a 12 meses.

4 — Quando se preveja expressamente o recurso a opções, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato o total máximo possível, incluindo o recurso a opções.

Artigo 25.º

Divisão em lotes

1 — Nos casos em que a locação, aquisição de bens ou serviços idênticos ou homogêneos puder ocasionar

a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor a atender para efeitos do regime aplicável a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes.

2 — Na aquisição de serviços por lotes, as entidades adjudicantes ficam dispensadas da aplicação do disposto no capítulo XIII quando o valor estimado de algum dos lotes seja inferior a 80 000 euros e desde que o valor estimado do conjunto dos lotes de valor inferior àquele limite não exceda 20% do valor estimado de todos os lotes.

Artigo 26.º

Agrupamento de entidades adjudicantes

1 — É admitido o agrupamento de entidades adjudicantes quando lhes seja vantajosa a celebração de um único contrato de locação para a aquisição de bens ou serviços ou obtenção de propostas.

2 — O agrupamento é representado pela entidade que a lei indicar ou, sendo esta omissa, pela que vise obter, em maior valor, os bens ou serviços objecto do contrato.

3 — Quando o agrupamento se destine à obtenção de propostas, nos termos previstos na parte final do n.º 1, o cumprimento das formalidades inerentes à celebração do contrato compete a cada uma das entidades, cabendo ao representante do agrupamento assegurar o procedimento com vista à escolha do adjudicatário.

SECÇÃO IV

Delegação de competências

Artigo 27.º

Regra geral

Salvo nos casos em que a delegação ou subdelegação esteja expressamente proibida por lei, a competência para a prática dos actos mencionados no presente diploma pode ser delegada ou subdelegada.

Artigo 28.º

Competências ministeriais

1 — As competências atribuídas ao Conselho de Ministros pelo presente diploma consideram-se delegadas no Primeiro-Ministro, com a faculdade de subdelegação, caso a caso, no Ministro das Finanças.

2 — A competência ministerial para autorizar despesas superiores a 500 000 contos, dispensar a celebração de contrato escrito e autorizar adiantamentos, nos termos previstos, respectivamente, no artigo 60.º e no n.º 4 do artigo 72.º, só pode ser delegada ou subdelegada em membros do Governo.

3 — Entende-se que as delegações e subdelegações de competência efectuadas nos secretários e subsecretários de Estado compreendem a competência para autorizar despesas até 375 000 contos nos casos previstos no n.º 1 do artigo 17.º e até 750 000 contos nos casos previstos no n.º 3 do mesmo artigo, salvo indicação em contrário da entidade delegante.

Artigo 29.º

Autarquias locais

1 — As competências atribuídas às câmaras municipais pelo presente diploma podem ser delegadas nos conselhos de administração dos serviços municipalizados, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — As competências atribuídas pelo presente diploma às câmaras municipais, às juntas de freguesia e aos conselhos de administração dos serviços municipalizados podem ser delegadas nos seus presidentes até 150 000 contos, 20 000 contos e 50 000 contos, respectivamente.

3 — Pode ser delegada nos dirigentes municipais a competência para autorizar despesas até 10 000 contos.

SECÇÃO V

Concorrentes

Artigo 30.º

Conceito

É concorrente a entidade que apresenta, nos termos fixados no presente diploma, proposta ou candidatura para locação ou fornecimento de bens ou de serviços.

Artigo 31.º

Nacionalidade dos concorrentes

1 — Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu e da Organização Mundial do Comércio podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respectivos acordos.

2 — Os concorrentes referidos no número anterior devem apresentar os mesmos documentos que são exigidos aos concorrentes nacionais, os quais, quando for caso disso, são emitidos pelas autoridades competentes do país de origem.

3 — No caso de na ordem jurídica do país de origem do concorrente não existir documento idêntico ao especialmente requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração sob compromisso de honra, feita pelo concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

4 — Os concorrentes que, ao abrigo da legislação do Estado membro da União Europeia em que estão estabelecidos, estejam habilitados a desenvolver a actividade de serviços objecto do procedimento não podem ser excluídos pelo simples facto de, ao abrigo da legislação nacional, tal actividade estar reservada exclusivamente a pessoas singulares ou a pessoas colectivas.

Artigo 32.º

Agrupamento de concorrentes

1 — É permitida a apresentação de propostas ou candidaturas por um agrupamento de concorrentes, o qual deve assumir a forma jurídica exigida, quando lhe for adjudicado o contrato e aquela forma seja necessária à boa execução do mesmo.

2 — Cada uma das entidades que compõe o agrupamento deve apresentar os documentos que são exigidos para acompanhar as propostas ou candidaturas.

3 — As entidades que compõem o agrupamento podem, a qualquer momento, designar um representante comum para praticar todos os actos no âmbito do respectivo procedimento, incluindo a assinatura da candidatura ou proposta, devendo, para o efeito, entregar instrumentos de mandato, emitidos por cada uma das entidades.

4 — Não existindo representante comum, as propostas e candidaturas devem ser assinadas por todas as entidades que compõem o agrupamento ou seus representantes.

Artigo 33.º

Impedimentos

1 — São excluídas dos procedimentos de contratação as entidades relativamente às quais se verifique que:

- a) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e à respectiva Região Autónoma ou autarquia local, no caso de uma destas ser a entidade pública adjudicante;
- b) Não se encontrem em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas;
- c) Se encontrem em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, ou tenham o respectivo processo pendente;
- d) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional, ou tenham sido disciplinarmente punidas por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação;
- e) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;
- f) Tenham sido objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, durante o período de inabilidade legalmente previsto;
- g) Tenham sido objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado membro da União Europeia de que sejam nacionais ou onde se encontrem estabelecidas, durante o prazo de prescrição da sanção legalmente previsto.

2 — Sem prejuízo das excepções previstas no presente diploma, para comprovação negativa das situações referidas no número anterior, os concorrentes devem apresentar declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 34.º

Habilitações profissionais

1 — Quando legalmente exigido, os concorrentes devem ser titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais para poderem prestar determinado serviço.

2 — Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia, ou neles estabelecidos, devem deter os requisitos exigidos legalmente nesse Estado membro para a prestação de serviços objecto do contrato.

3 — Pode ser exigida, a qualquer momento, prova das situações previstas nos números anteriores, devendo, para o efeito, ser fixado um prazo razoável.

Artigo 35.º

Capacidade financeira

1 — Para avaliação da capacidade financeira dos concorrentes, pode ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declarações bancárias adequadas ou prova da subscrição de um seguro de riscos profissionais;
- b) No caso de pessoas colectivas, documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos;
- c) No caso de pessoas singulares, declarações do IRS apresentadas nos três últimos anos;
- d) Declaração do concorrente na qual indique, em relação aos três últimos anos, o volume global dos seus negócios e dos fornecimentos de bens ou serviços objecto do procedimento.

2 — Podem, excepcionalmente, ser exigidos ainda outros elementos probatórios, desde que os mesmos interessem especialmente à finalidade do contrato.

3 — Quando o concorrente, justificadamente, não estiver em condições de apresentar os documentos exigidos, pode provar a sua capacidade financeira através de outros documentos, desde que estes sejam aceites pela entidade competente para a admissão das propostas ou candidaturas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, pode o interessado solicitar informações à entidade competente para a admissão das propostas ou candidaturas, sendo aplicável o regime previsto no presente diploma relativo ao pedido e prestação de esclarecimentos.

Artigo 36.º

Capacidade técnica

1 — Para a avaliação da capacidade técnica dos concorrentes, incluindo a conformidade das soluções técnicas propostas com as características do fornecimento dos bens ou serviços, pode ser exigida, de acordo com a natureza, quantidade e finalidade do fornecimento, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Lista dos principais bens ou serviços fornecidos nos últimos três anos, respectivos montantes, datas e destinatários, a comprovar por declaração destes ou, na sua falta e tratando-se de

destinatários particulares, por simples declaração do concorrente;

- b) Descrição do equipamento técnico utilizado pelo concorrente;
- c) Indicação dos técnicos ou dos órgãos técnicos integrados ou não na empresa e, mais especificamente, daqueles que têm a seu cargo o controlo de qualidade, bem como das habilitações literárias e profissionais desses técnicos, especialmente dos afectos ao fornecimento dos bens ou serviços;
- d) Indicação do pessoal efectivo médio anual do concorrente nos últimos três anos;
- e) Descrição dos métodos adoptados pelo concorrente para garantia da qualidade e dos meios de estudo e investigação que utiliza;
- f) Certificado emitido por instituto ou serviço oficial incumbido do controlo da qualidade, com competência reconhecida e que ateste a conformidade dos bens devidamente identificados, mediante referência a certas especificações ou normas;
- g) Certificado emitido por organismos independentes para a certificação da conformidade do prestador de serviços com determinadas normas de garantia da qualidade.

2 — Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação do certificado previsto na alínea g) do número anterior, deve ser feita referência a sistemas de garantia da qualidade baseados no conjunto de normas de série NP EN ISO 9000 certificados por organismos conformes ao conjunto de normas de série NP EN 45 000.

3 — Se os bens ou serviços a fornecer forem complexos ou se, excepcionalmente, se destinarem a um fim especial, pode a entidade adjudicante efectuar um controlo relativo à capacidade de produção do fornecedor de bens ou à capacidade técnica do prestador de serviços.

4 — Se necessário, o controlo previsto no número anterior pode ainda abranger os meios de estudo e de investigação que o fornecedor de bens ou serviços utilize, bem como as medidas adoptadas para controlo da qualidade.

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, pode a entidade adjudicante recorrer a um organismo oficial competente do país onde o fornecedor está estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo.

6 — É aplicável à comprovação da capacidade técnica dos concorrentes o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 37.º

Inscrição em listas oficiais de fornecedores de bens e serviços

1 — Os requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 33.º, do n.º 1 do artigo 34.º, das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 35.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, que constem de listas oficiais de fornecedores de bens e serviços, podem ser comprovados por certificados de inscrição emitidos pelas autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia em que os fornecedores se encontram inscritos, devendo esses certificados indicar os elementos de referência que permitiram a sua inscrição na lista e a classificação que na mesma lhes é atribuída.

2 — A inscrição nas listas referidas no número anterior constitui presunção de que os fornecedores não

são culpados de falsas declarações relativamente às informações necessárias à sua inscrição nas mesmas.

Artigo 38.º

Irregularidades contributivas

1 — As entidades com competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações fiscais ou de contribuições para a segurança social devem notificar a entidade adjudicante, a pedido desta ou por iniciativa própria, dos casos em que se verifique a utilização, na execução de contratos celebrados ao abrigo do presente diploma, de mão-de-obra em situação contributiva irregular, resultante da falta de cumprimento da obrigação de declaração imputável ao adjudicatário ou aos subcontratantes.

2 — Ocorrendo a situação referida no número anterior, deve excluir-se do procedimento o respectivo concorrente.

3 — Quando a notificação a que se refere o n.º 1 ocorra após o acto de adjudicação, as entidades adjudicantes devem reter, mediante declaração das entidades competentes, os montantes previsíveis em dívida pelas situações referidas no mesmo número, sendo aplicável o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, quanto à retenção de pagamentos.

4 — Quando o exercício da actividade objecto do contrato estiver sujeito a autorização, a utilização reiterada de mão-de-obra na situação referida no n.º 1 gera a inidoneidade para a manutenção da autorização.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes devem comunicar a situação de mão-de-obra em situação contributiva irregular às entidades competentes para a emissão da autorização para o exercício das respectivas actividades.

6 — A verificação reiterada de situações de irregularidades contributivas previstas no n.º 1 constitui fundamento do exercício do direito de rescisão do contrato por incumprimento.

Artigo 39.º

Prova de declarações

1 — A entidade adjudicante pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos concorrentes.

2 — Nas adjudicações de valor igual ou superior a 5000 contos, deve ser exigido ao adjudicatário, aquando da notificação da adjudicação, a entrega de documentos comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 33.º

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, deve ser fixado um prazo razoável para os concorrentes ou o adjudicatário apresentarem os documentos exigidos.

4 — O prazo fixado nos termos do número anterior pode, por motivos devidamente justificados, ser prorrogado.

5 — Para comprovação negativa das situações referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 33.º devem ser apresentadas certidões emitidas pelas autoridades competentes do respectivo Estado membro.

6 — Para comprovação negativa das restantes situações referidas no n.º 1 do artigo 33.º é suficiente a apresentação de certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documentos equivalentes emitidos pelas autoridades judiciais ou administrativas competentes.

7 — A não apresentação pelo concorrente ou adjudicatário dos documentos solicitados ao abrigo do disposto no presente artigo, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo público adjudicante.

8 — O prazo a que se refere o número anterior conta-se, consoante o caso, a partir da data da notificação da exclusão ou do termo do prazo fixado para a apresentação pelo adjudicatário dos documentos comprovativos.

Artigo 40.º

Falsidade de documentos e de declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em propostas ou candidaturas determina, consoante o caso, a respectiva exclusão ou a invalidade da adjudicação e dos actos subsequentes.

Artigo 41.º

Audiência prévia

1 — Com excepção da exclusão de concorrentes ou de propostas efectuadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 dos artigos 101.º, 103.º e 104.º e das situações previstas no artigo 154.º, as restantes decisões previstas no presente diploma relativas à exclusão de concorrentes, propostas e candidaturas, bem como à não selecção de candidaturas, devem ser precedidas de realização de audiência escrita dos concorrentes objecto daquelas decisões.

2 — Os concorrentes têm cinco dias, após a notificação do projecto de decisão, para se pronunciarem.

SECÇÃO VI

Caderno de encargos e especificações técnicas

Artigo 42.º

Caderno de encargos

O caderno de encargos é o documento que contém, ordenado por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar.

Artigo 43.º

Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas definem as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto, no que respeita ao sistema de garantia de qualidade, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, e que permitem caracterizar objectivamente um material, um produto ou um bem a fornecer, de maneira a que corresponda à utilização a que é destinado pela entidade pública contratante.

2 — As especificações técnicas podem ser completadas por um protótipo do material ou do elemento,

devido o mesmo ser expressamente identificado nos documentos que servem de base ao procedimento.

3 — As especificações técnicas podem ser definidas por referência a normas especiais europeias, nacionais ou internacionais.

4 — Não é permitido fixar especificações técnicas que mencionem produtos de uma dada fabricação ou proveniência ou mencionar processos de fabrico particulares cujo efeito seja o de favorecer ou eliminar determinadas empresas ou produtos, sendo igualmente proibido utilizar marcas, patentes ou tipos de marca ou indicar uma origem ou produção determinada, salvo quando haja impossibilidade na descrição das especificações, caso em que é permitido o uso daqueles, acompanhados da expressão «ou equivalente».

5 — Sem prejuízo das regras técnicas nacionais obrigatórias, desde que estas sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser definidas por referência a normas nacionais que adoptem normas europeias, a condições de homologação técnica europeias ou a especificações técnicas comuns e, tratando-se de serviços, também por referência a requisitos essenciais.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) Norma, a especificação técnica para a aplicação repetida ou continuada aprovada por um organismo reconhecido com actividade normativa, cuja observação não é, em princípio, obrigatória;
- b) Normas europeias, as aprovadas pelos organismos europeus de normalização e colocadas à disposição do público;
- c) Homologação técnica europeia, a apreciação técnica favorável, emitida pelo organismo competente, da aptidão de um produto para ser utilizado;
- d) Especificação técnica comum, a especificação técnica oficialmente reconhecida para assegurar uma aplicação uniformizada e que tenha sido publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;
- e) Requisitos essenciais, as exigências relativas à segurança, saúde e certos outros aspectos de interesse colectivo a que devem obedecer as obras de construção.

7 — O disposto no n.º 5 não é aplicável:

- a) Se as normas nacionais, as condições de homologação técnica europeias ou as especificações técnicas comuns não viabilizarem a verificação da sua conformidade com essas normas, condições ou especificações ou se não existirem meios técnicos que permitam estabelecer de forma satisfatória essa conformidade;
- b) Se a sua aplicação for incompatível com a aplicação da Directiva n.º 98/13/CE, de 12 de Março, e da Decisão n.º 87/95/CEE, de 27 de Dezembro, ambas do Conselho, referentes ao sector das telecomunicações, ou de outros instrumentos comunitários precisos, relativos a produtos ou prestações de serviços;
- c) Se as normas obrigarem a entidade adjudicante a adquirir fornecimentos incompatíveis com instalações já utilizadas ou acarretarem custos ou dificuldades técnicas desproporcionadas, mas unicamente no âmbito de uma estratégia cla-

ramente definida e estabelecida de forma a dar lugar, num prazo determinado, a normas europeias ou especificações técnicas comuns;

- d) Se o projecto em causa for verdadeiramente inovador e não for possível o recurso a normas existentes.

8 — Na falta de normas europeias, de condições de homologação técnica europeias ou de especificações técnicas comuns, as especificações técnicas são definidas por referência:

- a) Às especificações técnicas nacionais reconhecidas como sendo conformes aos requisitos essenciais enunciados nas directivas relativas à harmonização técnica, nos termos dos processos nelas previstos e, em especial, nos termos dos processos previstos na Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 11 de Fevereiro;
- b) Às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, de cálculo e de realização de obras e de utilização dos produtos;
- c) A outros documentos, designadamente e por ordem de preferência, às normas nacionais que transpõem normas internacionais já aceites, outras normas ou condições internas de homologação técnica nacionais, ou a qualquer outra norma.

9 — Quando ocorram circunstâncias que justifiquem a não aplicação do n.º 5, deve tal procedimento de excepção ser fundamentado, mediante a indicação das respectivas razões nos documentos que servem de base ao procedimento.

SECÇÃO VII

Propostas e candidaturas

Artigo 44.º

Conteúdo das propostas e candidaturas

1 — Nas propostas e candidaturas os concorrentes manifestam a sua vontade de contratar, indicando nas propostas as condições em que se dispõem a fazê-lo.

2 — As propostas e candidaturas devem ser assinadas pelos concorrentes ou seus representantes.

Artigo 45.º

Fixação do prazo para entrega de propostas ou candidaturas

1 — O prazo para entrega de propostas ou candidaturas deve ser fixado de acordo com a natureza e características dos bens ou dos serviços objecto do fornecimento.

2 — Os prazos mínimos estabelecidos no presente diploma para entrega de propostas devem ser adequadamente alargados quando aquelas apenas possam ser apresentadas na sequência de visita aos locais do fornecimento dos bens ou serviços.

3 — A data limite para a entrega de propostas ou candidaturas pode, a pedido dos interessados e em casos devidamente fundamentados, ser prorrogada por prazo adequado quando o programa do procedimento, o caderno de encargos ou os esclarecimentos não puderem ser fornecidos nos prazos fixados, para o efeito, no presente diploma.

4 — A prorrogação do prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados, devendo ser comu-

nicada àqueles que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos que servem de base ao procedimento e publicitada pelos meios julgados mais convenientes.

Artigo 46.º

Entrega de propostas e candidaturas

1 — As propostas e candidaturas, bem como os documentos que as acompanham, podem ser entregues directamente ou enviadas por correio registado, devendo a respectiva recepção ocorrer dentro do prazo e no local fixados para a sua entrega.

2 — Nos casos previstos no presente diploma, a entrega de propostas e candidaturas pode ser efectuada por meios diferentes dos indicados no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 167.º, a recepção das propostas e candidaturas deve ser registada, anotando-se a data e hora em que as mesmas são recebidas, o número de ordem de apresentação e, no caso de entregas directas, a identidade e morada das pessoas que as entregam, devendo iguais anotações ser feitas pelo serviço de recepção nos invólucros exteriores que as contêm.

Artigo 47.º

Elementos da proposta

1 — Nas propostas os concorrentes devem indicar os seguintes elementos:

- a) O preço total e condições de pagamento;
- b) O prazo de entrega ou de execução;
- c) O programa de trabalhos, quando exigido;
- d) Outros elementos exigidos, designadamente nota justificativa do preço.

2 — Nas propostas os concorrentes podem especificar aspectos que considerem relevantes para avaliação das mesmas.

3 — O preço, que não deve incluir o IVA, é indicado em algarismos e, preferencialmente, por extenso, prevalecendo, em caso de divergência, o expresso por extenso.

4 — As propostas devem mencionar expressamente que ao preço total acresce o IVA, indicando-se o respectivo valor e a taxa legal aplicável, entendendo-se, na falta daquela menção, que o preço apresentado não inclui aquele imposto.

5 — No caso de existir divergência entre o preço total indicado na proposta e o valor resultante da respectiva nota justificativa, prevalece o valor mais baixo.

Artigo 48.º

Documentos que acompanham as propostas e candidaturas

1 — As propostas e candidaturas devem ser acompanhadas dos documentos exigidos, consoante o caso, no programa do procedimento, no anúncio ou no convite, de entre os indicados nos artigos 33.º a 36.º

2 — Os documentos que acompanham as propostas e candidaturas devem ser assinados pelas entidades que os emitem.

Artigo 49.º

Proposta base

1 — Proposta base é a única apresentada pelo concorrente ou aquela que este indica como a sua principal proposta.

2 — A proposta base pode ser apresentada:

- a) Sem alteração de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas noutros documentos que servem de base ao procedimento;
- b) Com alteração de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas noutros documentos que servem de base ao procedimento, quando essa alteração seja expressamente admitida.

3 — O concorrente que apresente proposta base com alterações de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas noutros documentos que servem de base ao procedimento, quando admitidas, deve indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais nela incluídas, de forma a garantir a comparabilidade entre as propostas apresentadas no procedimento.

Artigo 50.º

Proposta com variantes

1 — Proposta com variantes é aquela que apresenta diferenças em relação à proposta base.

2 — O concorrente só pode apresentar uma ou mais propostas com variantes quando essa apresentação seja admitida nos documentos que servem de base ao procedimento.

3 — O concorrente que apresente proposta variante com alterações de cláusulas do caderno de encargos ou de condições fixadas noutros documentos que servem de base ao procedimento, quando admitidas, deve indicar o valor que atribui a cada uma das condições especiais nela incluídas, de forma a garantir a comparabilidade entre as propostas apresentadas no procedimento.

4 — Quando o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa, a proposta com variantes deve ser elaborada com sistematização idêntica à da proposta base em termos que permitam fácil comparação e de acordo com as regras estabelecidas para a sua apresentação.

5 — Quando sejam admitidas propostas variantes, as entidades adjudicantes não as podem recusar:

- a) Por terem sido elaboradas com especificações técnicas definidas por referência a normas nacionais que transponham normas europeias ou a especificações técnicas comuns referidas no n.º 5 do artigo 43.º ou por referência a especificações técnicas nacionais referidas nas alíneas a) e b) do n.º 8 do mesmo artigo;
- b) Se forem susceptíveis de conduzir, caso sejam escolhidas, a um contrato de fornecimento de bens e não a um contrato de prestação de serviços, ou vice-versa.

Artigo 51.º

Idioma

1 — As propostas e candidaturas, bem como os documentos que as acompanham, devem ser redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

2 — Nos documentos que servem de base ao procedimento pode, excepcionalmente, permitir-se a apre-

sentação de documentos em língua estrangeira com dispensa de tradução, desde que se especifiquem os documentos e os idiomas admitidos.

Artigo 52.º

Prazo de manutenção das propostas

1 — Sem prejuízo da fixação de um prazo superior nos documentos que servem de base ao procedimento, os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas durante um período de 60 dias contados da data limite para a sua entrega.

2 — O prazo de manutenção das propostas considera-se prorrogado por iguais períodos, para os concorrentes que nada requererem em contrário.

Artigo 53.º

Práticas restritivas da concorrência

1 — As propostas que resultem de práticas restritivas da concorrência ilícitas devem ser excluídas.

2 — Quando, após a adjudicação, se verifique existirem indícios sérios de que as propostas apresentadas resultam de práticas restritivas da concorrência, deve a entidade competente para autorizar a despesa suspender a adjudicação até à conclusão do processo de contra-ordenação instaurado nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, salvo se decidir fundamentadamente de outro modo.

3 — A ocorrência de qualquer dos factos previstos nos números anteriores deve ser comunicada pela entidade competente para autorizar a despesa à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, bem como à entidade que comprova a inscrição no registo profissional nas condições do Estado membro da União Europeia onde está estabelecido o fornecedor de bens ou serviços.

SECÇÃO VIII

Adjudicação

Artigo 54.º

Conceito

Adjudicação é o acto administrativo pelo qual a entidade competente para autorizar a despesa escolhe uma proposta.

Artigo 55.º

Critérios

1 — A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

- a) O da proposta economicamente mais vantajosa, tendo em conta, entre outros e consoante o contrato em questão, factores como o preço, qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica e prazos de entrega ou de execução;
- b) Unicamente o do mais baixo preço.

2 — O critério de adjudicação escolhido deve ser indicado nos documentos que servem de base ao procedimento, com explicitação, no caso da alínea a) do número anterior, dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância.

3 — Na análise do conteúdo das propostas não se pode, em qualquer circunstância, ter em consideração, directa ou indirectamente, factores relacionados com as habilitações profissionais ou capacidade financeira ou técnica dos concorrentes.

4 — Se uma proposta apresentar um preço anormalmente baixo, a entidade que procede à respectiva análise deve solicitar, por escrito, esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da mesma.

5 — Deve ser rejeitada a proposta cujo preço seja anormalmente baixo e não se encontre devidamente justificado por razões objectivas, tais como a economia do método do serviço ou processo de fabrico, as soluções técnicas escolhidas, as condições excepcionalmente favoráveis de que o concorrente dispõe para o fornecimento de bens ou serviços, ou a originalidade do serviço ou projecto proposto.

Artigo 56.º

Anulação da adjudicação

1 — A adjudicação considera-se sem efeito quando, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:

- a) Não entregue a documentação que lhe seja exigida nos termos do artigo 39.º;
- b) Não preste a caução que lhe seja exigida nos termos dos artigos 69.º e 70.º;
- c) Não compareça no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a entidade competente para autorizar a despesa pode decidir pela adjudicação ao concorrente classificado em segundo lugar.

Artigo 57.º

Causas de não adjudicação

1 — Não há lugar à adjudicação nos seguintes casos:

- a) Quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis pela entidade competente para autorizar a despesa;
- b) Quando houver forte presunção de conluio entre os concorrentes, nos termos do disposto no artigo 53.º

2 — Na decisão de não adjudicação devem indicar-se as medidas a adoptar em seguida.

3 — Os concorrentes devem ser notificados da decisão de não adjudicação, das medidas a adoptar de seguida e dos respectivos fundamentos.

Artigo 58.º

Anulação do procedimento

1 — A entidade competente para autorizar a despesa pode anular o procedimento quando:

- a) Por circunstância imprevisível, seja necessário alterar os elementos fundamentais dos documentos que servem de base ao procedimento;
- b) Outras razões supervenientes e de manifesto interesse público o justifiquem.

2 — No caso da alínea a) do número anterior é obrigatória a abertura de um procedimento do mesmo tipo, no prazo de seis meses a contar da data do despacho de anulação.

3 — A decisão de anulação do procedimento deve ser fundamentada e publicitada nos mesmos termos em que foi publicitada a sua abertura.

4 — Os concorrentes que, entretanto, tenham apresentado propostas devem ser notificados dos fundamentos da decisão de anulação do procedimento e, ulteriormente, da abertura do novo procedimento.

SECÇÃO IX

Contrato

Artigo 59.º

Contrato escrito

1 — A celebração de contrato escrito não é exigida quando:

- a) A despesa seja de valor igual ou inferior a 10 000 contos;
- b) Se trate de despesa proveniente de revisão de preços;
- c) A aquisição de bens ou serviços seja efectuada ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património;
- d) A aquisição de bens ou serviços seja efectuada ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados para sectores específicos e aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro.

2 — Não é igualmente exigida a celebração de contrato escrito para a realização de despesa de valor superior ao fixado na alínea a) do número anterior quando, cumulativamente:

- a) A prestação de serviços ou a entrega dos bens ocorra integralmente no prazo de 20 dias a contar da data da notificação da adjudicação;
- b) As relações contratuais se extingam com a entrega dos bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo da existência de eventuais garantias;
- c) Pelo seu valor, não esteja sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

3 — Quando não seja exigível a celebração de contrato escrito ou a mesma seja dispensada nos termos previstos no artigo seguinte, as entidades adjudicantes devem assegurar que as propostas dos concorrentes, ainda que por mera adesão às condições fixadas nos documentos que servem de base ao procedimento, contêm as condições essenciais do fornecimento dos bens ou serviços, designadamente o seu objecto, preço, condições de pagamento, prazo de entrega ou de execução e garantias.

Artigo 60.º

Dispensa da celebração de contrato escrito

1 — A celebração de contrato escrito só pode ser dispensada quando:

- a) A segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- b) Seja necessário dar execução imediata às relações contratuais e apenas na medida do estritamente necessário, em resultado de acontecimentos imprevisíveis e por motivos de urgência imperiosa, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a dispensa da celebração de contrato escrito é da competência do respectivo ministro.

3 — Nos casos em que a despesa deva ser autorizada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros, a dispensa da celebração de contrato escrito é da competência dessas entidades, sob proposta do respectivo ministro.

4 — Nas entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º, a competência para autorizar a dispensa da celebração de contrato escrito cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa nos termos fixados no n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 61.º

Cláusulas contratuais

Os contratos devem mencionar, designadamente e quando aplicável:

- a) A identificação da entidade adjudicante;
- b) Os despachos de adjudicação, de autorização da celebração do contrato e de designação do representante para a respectiva outorga;
- c) Os elementos de identificação do adjudicatário;
- d) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
- e) O prazo durante o qual se efectua a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços, com as datas dos respectivos início e termo;
- f) As garantias relativas à execução do contrato, quando oferecidas ou exigidas;
- g) A forma, os prazos e demais cláusulas sobre o regime de pagamentos e de revisão de preços;
- h) O encargo total ou encargo máximo estimado resultante do contrato, com indicação do valor da locação ou dos bens ou serviços e do correspondente IVA;
- i) O limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico;
- j) A classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito o encargo no ano económico da celebração do contrato;
- l) As sanções aplicáveis por incumprimento;
- m) As condições de denúncia e de rescisão do contrato.

Artigo 62.º

Representação na outorga de contrato escrito

1 — A representação na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando a entidade adjudicante seja uma pessoa colectiva distinta do Estado, a sua representação cabe ao órgão designado no respectivo diploma orgânico, qualquer que seja o valor do contrato.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, quando seja competente um órgão colegial, entende-se que a sua representação se encontra delegada no respectivo presidente.

4 — Quando a competência para a outorga do contrato seja delegada, o respectivo acto deve constar do despacho que aprova a minuta do contrato.

5 — A representação na outorga de contratos escritos pelas autarquias locais, respectivas associações e entidades equiparadas a autarquias locais cabe ao presidente dos respectivos órgãos executivos, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes municipais, no caso dos municípios.

6 — A representação na outorga de contratos escritos pelas autarquias locais, respectivas associações e entidades equiparadas a autarquias locais cabe ao presidente dos respectivos órgãos executivos, podendo ser delegada nos vereadores ou nos dirigentes municipais, no caso dos municípios.

Artigo 63.º

Contratos celebrados no estrangeiro

1 — Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro estão sujeitos às normas estabelecidas para os contratos celebrados em território nacional, que não sejam excluídas pela lei do lugar da celebração, devendo a respectiva minuta ser aprovada nos termos gerais.

2 — Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar é redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

Artigo 64.º

Aprovação das minutas dos contratos

1 — Nos casos em que haja lugar à celebração de contrato escrito, a respectiva minuta é aprovada, após o acto de adjudicação, ou em simultâneo com este, pela entidade competente para autorizar a despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar o cumprimento das disposições legais aplicáveis, designadamente:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na decisão ou deliberação que autorizou a contratação e a despesa dela resultante;
- b) Se o conteúdo do contrato está conforme aos objectivos a prosseguir;
- c) Se foram observadas as normas aplicáveis previstas no presente diploma.

Artigo 65.º

Aceitação da minuta do contrato

1 — Após a aprovação prevista no artigo anterior, a minuta do contrato é enviada, para aceitação, ao adjudicatário, determinando-se-lhe que, no prazo de seis dias, comprove a prestação da caução devida, nos termos dos artigos 69.º e 70.º, e cujo valor expressamente se deve indicar.

2 — A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respectiva notificação.

Artigo 66.º

Reclamações contra a minuta

1 — São admissíveis reclamações contra a minuta quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que servem de base ao procedimento.

2 — Em caso de reclamação a entidade que aprovou a minuta comunica ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, entendendo-se que a defere se nada disser no referido prazo.

3 — O prazo referido no número anterior é alargado para 30 dias no caso de a entidade competente ser o Conselho de Ministros.

4 — Nos casos em que haja reclamação contra a minuta, o prazo para comprovar a prestação da caução interrompe-se a partir da data da apresentação da reclamação e até ao conhecimento da decisão da reclamação ou ao termo do prazo fixado nos números anteriores para o respectivo deferimento tácito.

Artigo 67.º

Celebração de contrato escrito

1 — O contrato deve ser celebrado no prazo de 30 dias a contar da prova da prestação da caução.

2 — Não havendo lugar à prestação de caução, o prazo fixado no número anterior conta-se a partir da aceitação da minuta ou, consoante o caso, do conhecimento da decisão sobre a reclamação contra aquela ou do termo do prazo fixado para o respectivo deferimento tácito.

3 — A entidade pública contratante comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, hora e local em que se celebra o contrato.

4 — Se a entidade pública contratante não celebrar o contrato no prazo fixado, pode o adjudicatário desvincular-se da proposta, liberando-se a caução que haja sido prestada, sendo reembolsado de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação da caução, sem prejuízo de direito a justa indemnização.

Artigo 68.º

Cessão da posição contratual

1 — No decurso da execução do contrato, a entidade adjudicante pode, a pedido fundamentado do adjudicatário, autorizar a cessão da correspondente posição contratual.

2 — Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

- a) Ser apresentada pelo eventual cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no respectivo procedimento;
- b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o eventual cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 33.º e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exacto e pontual cumprimento do contrato.

SECÇÃO X

Caução

Artigo 69.º

Valor e finalidade

1 — Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, pode ser exigida ao adjudicatário a prestação de caução no valor máximo de 5 % do valor total do fornecimento, com exclusão do IVA.

2 — A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo adjudicatário.

Artigo 70.º

Modos de prestação

1 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário.

2 — O depósito de dinheiro ou títulos efectua-se numa instituição de crédito, à ordem da entidade previamente indicada nos documentos que servem de base ao procedimento, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3 — Quando o depósito for efectuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90 % dessa média.

4 — Se o adjudicatário prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude de incumprimento das obrigações, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5 — Tratando-se de seguro-caução, o adjudicatário deve apresentar apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar esse seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante, em virtude de incumprimento das obrigações.

6 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução, ainda que não tenha sido pago o respectivo prémio.

7 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 71.º

Liberação da caução

1 — No prazo de 30 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução prestada.

2 — A demora na liberação da caução confere ao adjudicatário o direito de exigir à entidade adjudicante juros sobre a importância da caução, calculados sobre

o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.

SECÇÃO XI

Adiantamentos e pagamentos parciais

Artigo 72.º

Adiantamentos

1 — Podem ser autorizados adiantamentos por conta de bens a entregar ou serviços a prestar quando, cumulativamente:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 % do montante total do contrato, incluindo o IVA;
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados;
- c) O contrato seja integralmente executado no ano económico em que a realização da despesa foi autorizada, sem prejuízo da existência de eventuais garantias.

2 — Quando a despesa dê lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, podem ser autorizados adiantamentos desde que, cumulativamente:

- a) O valor dos adiantamentos não seja superior a 30 % do montante fixado no contrato, incluindo o IVA, relativamente a pagamentos a efectuar no ano económico em que se procede aos adiantamentos;
- b) Seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados;
- c) No ano económico em que são efectivados os adiantamentos sejam entregues bens ou prestados serviços de montante igual ou superior aos valores adiantados.

3 — Os adiantamentos só podem ser autorizados em casos devidamente fundamentados e efectivados desde que tenham sido previstos nas condições contratuais fixadas.

4 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados podem ser autorizados adiantamentos sem que estejam reunidas todas as condições previstas nos n.ºs 1 e 2, desde que obtida a anuência do Ministro das Finanças.

5 — Nas entidades referidas nas alíneas *d)* e *e)* do artigo 2.º, a anuência a que se refere o número anterior cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa nos termos fixados no artigo 18.º

Artigo 73.º

Caução para adiantamentos

1 — A caução deve ser prestada nos termos definidos no artigo 70.º

2 — No caso de se verificar o incumprimento do contrato, a entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor uma parte ou a totalidade da caução prestada, independentemente de decisão judicial, quando o adjudicatário não forneça bens ou serviços de valor igual ou superior ao montante em causa.

3 — A pedido do adjudicatário, a caução deve ser reduzida à medida que se procede à dedução nos paga-

mentos previstos no artigo seguinte ou quando aquele forneça bens ou serviços de valor igual ou superior ao montante da redução sem que se tenha procedido ao respectivo pagamento.

4 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução deve ser reduzida ou totalmente liberada nos 30 dias subseqüentes ao pedido apresentado, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 71.º

Artigo 74.º

Reembolso dos adiantamentos

O reembolso dos adiantamentos faz-se por dedução nos pagamentos, de acordo com as condições contratuais fixadas.

Artigo 75.º

Pagamentos parciais

De acordo com as condições contratuais fixadas e sem prejuízo da existência de adiantamentos, podem ser efectuados pagamentos parciais por conta do valor total do contrato, desde que os bens já entregues ou os serviços prestados sejam de valor igual ou superior aos pagamentos.

CAPÍTULO II

Contratos excepcionados

Artigo 76.º

Contratos disciplinados por regras processuais específicas

Não estão sujeitos ao disposto nos capítulos seguintes, desde que disciplinados por regras processuais específicas, os contratos que:

- a) Tenham por objecto a execução ou exploração conjunta de um dado projecto, celebrados entre o Estado Português e países terceiros à União Europeia, ao abrigo de um acordo internacional notificado à Comissão da Comunidade Europeia;
- b) Sejam celebrados com empresas de outro Estado, por força de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas;
- c) Sejam celebrados por força de regras específicas de uma organização internacional.

Artigo 77.º

Outros contratos

1 — Não estão, igualmente, sujeitos ao disposto nos capítulos seguintes os contratos:

- a) Para aquisição, desenvolvimento, produção ou co-produção de programas por parte de organismos de radiodifusão e contratos relativos ao tempo de antena;
- b) De aquisição de serviços de telefonia vocal, telex, radiotelefonía móvel, chamada de pessoas e comunicações via satélite;
- c) De aquisição de serviços de arbitragem e conciliação;
- d) De aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou outros produtos financeiros, bem como serviços prestados pelo Banco de Portugal;

- e) De aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, excepto quando os resultados destes sejam pertença exclusiva da entidade adjudicante que deles faça uso no exercício da sua própria actividade e desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela entidade adjudicante;
- f) Celebrados com um fornecedor de bens ou de serviços que seja, ele próprio, uma das entidades referidas no artigo 2.º, desde que o valor do contrato seja inferior, consoante o caso, ao fixado nos artigos 190.º e 191.º;
- g) Celebrados com um fornecedor de serviços que seja, ele próprio, uma das entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º, desde que o valor do contrato seja igual ou superior, consoante o caso, ao fixado no artigo 191.º e exista um direito exclusivo estabelecido por lei ou regulamento;
- h) Celebrados no domínio da defesa, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 223.º do Tratado CEE, sem prejuízo do disposto em legislação especial;
- i) Que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, ou quando a protecção dos interesses essenciais de segurança do Estado Português o exigir;
- j) A que se aplique a Directiva n.º 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, para os sectores de água, energia, transportes e telecomunicações;
- l) Contratos-programas previstos em legislação especial;
- m) Que não se encontrem abrangidos pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma e destinados a satisfazer necessidades de serviços instalados no estrangeiro, desde que a locação ou aquisição seja contratada com uma entidade sediada no estrangeiro e não se mostre fundamentadamente possível cumprir as formalidades previstas no presente diploma para o respectivo procedimento.

2 — A excepção prevista na alínea *i*) do número anterior deve ser reconhecida em despacho fundamentado do respectivo ministro.

3 — Nas locações e aquisições efectuadas ao abrigo do disposto na alínea *m*) do n.º 1 deve, sempre que possível, observar-se um dos procedimentos previstos no presente diploma que melhor se adequa à respectiva situação.

4 — Não estão, ainda, sujeitos ao disposto nos capítulos seguintes os contratos celebrados por organismos públicos dotados de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, que tenham carácter comercial ou industrial.

5 — O carácter comercial ou industrial dos organismos a que se refere o número anterior deve ser reconhecido por despacho conjunto, devidamente fundamentado, dos ministros das Finanças e da respectiva tutela, o qual é válido pelo período de um ano, podendo ser sucessivamente renovado, desde que se continuem a verificar os pressupostos que conduziram ao reconhecimento do carácter comercial ou industrial do organismo.

6 — Os organismos a que se refere o n.º 4 devem, sempre que possível, adoptar os procedimentos previstos

no presente diploma, bem como a respectiva disciplina, incluindo a escolha do procedimento em função do valor, sem prejuízo de procederem à redução dos prazos previstos para apresentação de propostas ou candidaturas e simplificação de algumas formalidades.

CAPÍTULO III

Tipos e escolha de procedimentos

SECÇÃO I

Tipos de procedimentos

Artigo 78.º

Tipos

1 — A contratação relativa à locação e aquisição de bens ou serviços deve ser precedida de um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado por prévia qualificação;
- c) Concurso limitado sem apresentação de candidaturas;
- d) Por negociação, com ou sem publicação prévia de anúncio;
- e) Com consulta prévia;
- f) Ajuste directo.

2 — No concurso público qualquer interessado que reúna os requisitos exigidos pode apresentar proposta.

3 — No concurso limitado por prévia qualificação apenas os seleccionados pela entidade adjudicante, na fase de candidaturas, podem apresentar propostas.

4 — No concurso limitado sem apresentação de candidaturas, apenas os convidados pela entidade adjudicante podem apresentar propostas.

5 — Os procedimentos por negociação implicam a existência de uma fase de negociação do conteúdo do contrato com um ou vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços.

6 — No procedimento com consulta prévia devem ser consultados vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços.

7 — O ajuste directo não implica a consulta a vários locadores ou fornecedores de bens ou serviços.

Artigo 79.º

Competência para a escolha do tipo de procedimento

1 — A escolha prévia do tipo de procedimento, de acordo com os critérios fixados no presente diploma, deve ser fundamentada e cabe à entidade competente para autorizar a respectiva despesa.

2 — A escolha prévia do tipo de procedimento ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 81.º, na alínea a) do artigo 84.º, no artigo 85.º e nas alíneas c) a g) do n.º 1 do artigo 86.º carece de aprovação prévia do respectivo ministro quando o valor do contrato seja igual ou superior a 15 000 contos e não exceda a sua competência para autorizar despesas.

3 — O disposto no número anterior não é aplicável às entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

SECÇÃO II

Escolha do tipo de procedimento em função do valor

Artigo 80.º

Concursos e procedimentos por negociação

1 — É aplicável o concurso público quando o valor do contrato seja igual ou superior a 25 000 contos ou, por decisão da entidade competente para autorizar a despesa, quando inferior àquele valor.

2 — Nas situações referidas no número anterior pode ser adoptado o concurso limitado por prévia qualificação quando a complexidade técnica ou o montante envolvido exijam uma pré-avaliação das capacidades técnicas, comerciais, financeiras e administrativas dos concorrentes.

3 — O procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio é aplicável quando o valor do contrato seja inferior a 25 000 contos.

4 — É aplicável o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 15 000 contos.

Artigo 81.º

Consulta prévia e ajuste directo

1 — O procedimento com consulta prévia é aplicável quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10 000 contos, sendo obrigatória a consulta a, pelo menos:

- a) Cinco locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10 000 contos;
- b) Três locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 5000 contos;
- c) Dois locadores ou fornecedores, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 2500 contos.

2 — Quando não seja possível consultar o número mínimo de locadores ou fornecedores fixado no número anterior, deve ser adoptado um dos outros procedimentos, com excepção do ajuste directo.

3 — Pode recorrer-se ao ajuste directo quando:

- a) O valor do contrato seja igual ou inferior a 1000 contos;
- b) A natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos, desde que o contrato não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 191.º

4 — Quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 1000 contos, deve, preferencialmente e desde que o valor o justifique, adoptar-se o procedimento com consulta prévia a, pelo menos, dois locadores ou fornecedores.

Artigo 82.º

Modificação do tipo de procedimento

1 — Quando o valor da proposta a adjudicar não seja consentâneo com o tipo de procedimento que foi adop-

tado de acordo com os valores fixados nos artigos anteriores, deve proceder-se, de seguida, à abertura de um novo procedimento que observe os limites fixados naqueles preceitos.

2 — Os concorrentes devem ser notificados da decisão de abertura do novo procedimento a que se refere o número anterior.

SECÇÃO III

Escolha do tipo de procedimento independentemente do valor

Artigo 83.º

Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio

Independentemente do valor do contrato, pode ser adoptado o procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio quando:

- a) Na sequência de concurso, todas as propostas tenham sido consideradas inaceitáveis, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas;
- b) Em casos excepcionais, a natureza dos serviços a adquirir ou as contingências a eles inerentes não permitam uma fixação prévia e global do preço;
- c) A natureza dos serviços a prestar, nomeadamente no caso de serviços de carácter intelectual e de serviços financeiros, não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos concursos.

Artigo 84.º

Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou concurso limitado sem apresentação de candidaturas

O procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas podem ter lugar, independentemente do valor, quando:

- a) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os processos de concurso ou para o procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;
- b) Um concurso tenha ficado deserto, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas;
- c) Num concurso nenhuma das propostas tenha sido admitida nos termos do artigo 104.º, desde que as condições iniciais do caderno de encargos não sejam substancialmente alteradas e sejam convidados a apresentar proposta todos os concorrentes que não tenham sido excluídos nesse concurso;
- d) Se encontrem reunidas as condições previstas na alínea a) do artigo anterior e desde que sejam incluídos no procedimento todos os concorrentes cujas propostas tenham sido apresentadas em conformidade com os requisitos formais do processo de concurso e detenham os requisitos

a que se referem os artigos 34.º a 36.º e não estejam nas situações previstas no n.º 1 do artigo 33.º;

- e) O contrato a celebrar venha na sequência de um procedimento para trabalhos de concepção e, de acordo com as regras aplicáveis, deva ser atribuído a um dos candidatos seleccionados, caso em que todos os candidatos seleccionados devem ser convidados a apresentar proposta.

Artigo 85.º

Consulta prévia

O procedimento com consulta prévia, a pelo menos dois locadores ou fornecedores, pode ser adoptado, independentemente do valor, quando, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os processos de concurso ou para os procedimentos por negociação, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes.

Artigo 86.º

Ajuste directo

1 — O ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor, quando:

- a) As aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela Direcção-Geral do Património;
- b) As aquisições sejam efectuadas ao abrigo de contratos públicos de aprovisionamento celebrados para sectores específicos e aprovados por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respectivo ministro;
- c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes;
- d) Por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado;
- e) Se trate de serviços complementares não incluídos no projecto inicial ou no primeiro contrato celebrado, mas que, na sequência de circunstâncias imprevistas, se tenham tornado necessários para a execução dos serviços descritos nesses documentos, na condição de a sua adjudicação ser feita ao prestador inicial e se verificar que:
 - i) Esses serviços complementares não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial sem graves inconvenientes para as entidades adjudicantes; ou
 - ii) Os serviços em questão, embora possam ser separados da execução do contrato inicial, sejam estritamente necessários ao seu aperfeiçoamento;

f) Se trate de entregas complementares destinadas à substituição parcial de bens fornecidos ou de instalações de uso corrente ou à ampliação de fornecimentos ou de instalações existentes, desde que, cumulativamente:

- i) A mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material de técnica diferente que origine uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;
- ii) A adjudicação seja feita ao fornecedor inicial;
- iii) A duração do novo contrato não exceda, em regra, três anos;

g) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares confiados ao prestador de serviços a quem foi adjudicado um contrato anterior pela mesma entidade adjudicante, desde que, cumulativamente:

- i) Esses serviços estejam em conformidade com um projecto base, projecto esse que tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado na sequência de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação;
- ii) Não tenha decorrido mais de três anos sobre a data da celebração do contrato inicial;
- iii) A possibilidade de se recorrer a este procedimento tenha sido indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro contrato e o custo estimado dos serviços subsequentes tenha sido tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos da escolha do procedimento inicialmente adoptado;

h) O contrato a celebrar venha na sequência de um procedimento para trabalhos de concepção e, de acordo com as regras aplicáveis, deva ser atribuído ao candidato seleccionado.

2 — No caso da alínea e) do número anterior, o valor acumulado estimado dos contratos não pode exceder 50% do montante do contrato inicial.

CAPÍTULO IV

Concurso público

SECÇÃO I

Abertura

Artigo 87.º

Publicitação

1 — O concurso público é publicitado na 3.ª série do *Diário da República* e em dois jornais de grande circulação, conforme modelo de anúncio constante do anexo II ao presente diploma.

2 — No caso do concurso público se encontrar abrangido pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma é ainda obrigatório o envio do anúncio a que se refere

o número anterior para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3 — Nos concursos não abrangidos pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma, a entidade adjudicante pode mandar publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o anúncio previsto no n.º 1, devendo, neste caso, ser cumpridas as regras fixadas no presente diploma para a publicação obrigatória.

4 — A publicação do anúncio nos jornais de grande circulação pode incluir apenas o resumo dos elementos mais importantes constantes do anexo referido no n.º 1, devendo, quando aplicável, fazer referência à data de envio do anúncio ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

5 — O anúncio a que se refere o presente artigo deve ser enviado para publicação às diversas entidades em simultâneo.

Artigo 88.º

Programa de concurso e caderno de encargos

1 — No concurso público há um programa e um caderno de encargos, os quais devem estar patentes no local indicado no anúncio desde o dia da primeira publicação até ao dia e hora da abertura do acto público do concurso.

2 — Desde que solicitados em tempo útil e mediante pagamento dos respectivos custos, o programa de concurso e o caderno de encargos devem ser enviados ou entregues aos interessados nos quatro dias subsequentes à recepção do pedido.

3 — Os serviços devem registar o nome e morada dos interessados que solicitem os documentos a que se refere o número anterior.

Artigo 89.º

Programa de concurso

O programa destina-se a definir os termos a que obedece o concurso e deve especificar, designadamente:

- a) Identificação do concurso;
- b) Endereço e a data limite para a solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos;
- c) Endereço e designação do serviço de recepção das propostas, com menção do respectivo horário de funcionamento e a hora e data limites para recepção das propostas;
- d) Requisitos necessários à admissão dos concorrentes;
- e) Modo de apresentação das propostas;
- f) Cláusulas do caderno de encargos que podem ser alteradas;
- g) Possibilidade de apresentação de propostas com variantes;
- h) Elementos da proposta e os documentos que a acompanham;
- i) Data, hora e local do acto público de abertura dos invólucros;
- j) Prazo durante o qual o concorrente fica vinculado a manter a proposta, para além do previsto no n.º 1 do artigo 52.º;
- l) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância.

SECÇÃO II

Júri do concurso

Artigo 90.º

Designação e constituição

1 — O concurso é conduzido por um júri, designado pela entidade competente para autorizar a despesa, constituído, em número ímpar, com pelo menos três membros efectivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.

2 — O despacho constitutivo do júri deve indicar o vogal efectivo que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 91.º

Funcionamento

1 — O júri entra em exercício de funções a partir do dia útil subsequente ao envio para publicação do anúncio a que se refere o artigo 87.º

2 — O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

3 — O júri pode designar um secretário, de entre os seus membros ou de entre o pessoal dos serviços, neste caso com a anuência do respectivo dirigente, a quem compete, designadamente, lavrar as actas.

4 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

5 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri menciona-se em acta essa circunstância, devendo o membro em questão fazer exarar as razões da sua discordância.

Artigo 92.º

Competência

1 — Compete ao júri a realização de todas as operações do concurso, podendo, para o efeito, solicitar o apoio a outras entidades.

2 — Quando o júri tenha conhecimento de que se verifica alguma das situações previstas nos artigos 33.º, n.º 1, 38.º, n.º 1, 39.º, n.º 7, 40.º e 53.º, n.º 1, deve propor, de imediato, a exclusão dos respectivos concorrentes.

3 — No estrito respeito pelos princípios da igualdade, da imparcialidade e da estabilidade, o júri pode solicitar aos concorrentes, por escrito, esclarecimentos sobre aspectos das propostas que suscitem fundadas dúvidas, devendo fixar prazo para a obtenção, por escrito, da respectiva resposta.

SECÇÃO III

Esclarecimentos e definição de critérios

Artigo 93.º

Esclarecimentos

1 — O júri, por iniciativa própria ou por solicitação dos interessados, desde que apresentada por escrito no primeiro terço do prazo fixado para a entrega das propostas, deve prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos.

2 — Os esclarecimentos previstos no número anterior devem ser prestados por escrito até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas.

3 — Dos esclarecimentos prestados juntar-se-á cópia às peças patentes em concurso, devendo ser comunicados a todos os interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos que servem de base ao concurso e publicitados pelos meios julgados mais convenientes.

Artigo 94.º

Definição de critérios

1 — Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a entrega das propostas, o júri deve definir a ponderação a aplicar aos diferentes elementos que interferam na aplicação do critério de adjudicação estabelecido no programa do concurso.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 99.º, a cópia da acta relativa à definição dos critérios a que se refere o número anterior deve ser entregue, no prazo de dois dias, aos interessados que a solicitem.

SECÇÃO IV

Proposta

Artigo 95.º

Prazo de entrega

1 — Quando haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o prazo para entrega das propostas não pode ser inferior a 52 dias.

2 — Quando se tenha procedido à publicitação prevista no artigo 195.º, pode ser fixado um prazo não inferior a 36 dias ou, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, não inferior a 24 dias.

3 — Os prazos a que se referem os números anteriores contam-se a partir da data do envio para publicação do anúncio a que se refere o artigo 87.º

4 — Quando não haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pode ser fixado um prazo não inferior a 15 dias a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário da República*.

Artigo 96.º

Documentos que acompanham a proposta

1 — A proposta deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Declaração na qual os concorrentes indiquem o seu nome, número fiscal de contribuinte, número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva, estado civil e domicílio ou, no caso de pessoa colectiva, a denominação social, número de pessoa colectiva, sede, filiais que interessem à execução do contrato, objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem, conservatória do registo comercial onde se encontra matriculada e o seu número de matrícula nessa conservatória;
- b) Declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma;
- c) Outros documentos que forem exigidos no programa do concurso adequados à comprovação

da habilitação profissional e capacidade técnica e financeira dos concorrentes, de entre, exclusivamente, os indicados nos artigos 34.º a 36.º

2 — No caso de o concorrente propor a subcontratação parcial do fornecimento de bens ou serviços, a proposta deve ainda ser acompanhada, relativamente às entidades a subcontratar, dos mesmos documentos exigidos no programa de concurso ao concorrente para comprovação da respectiva capacidade técnica.

Artigo 97.º

Modo de apresentação da proposta

1 — A proposta, elaborada nos termos do artigo 47.º, é apresentada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Proposta» e o nome ou denominação do concorrente.

2 — Os documentos a que se refere o artigo anterior são apresentados noutra invólucro, também opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a palavra «Documentos» e o nome ou denominação do concorrente.

3 — Em caso de apresentação de propostas com variantes, cada uma delas é apresentada em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever a expressão «Proposta, variante» e o nome ou denominação do concorrente.

4 — Os invólucros referidos nos números anteriores são, por sua vez, guardados num outro invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se identifica o concurso.

5 — Na organização da proposta deve ser observado o disposto no artigo 51.º

SECÇÃO V

Acto público do concurso

Artigo 98.º

Data da abertura

1 — No dia útil imediato à data limite para a apresentação das propostas o júri procede, em acto público, à abertura dos invólucros recebidos.

2 — Por motivo justificado, pode o acto público realizar-se dentro dos 10 dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade competente para autorizar a despesa.

3 — A alteração da data do acto público deve ser comunicada aos interessados que procederam ou venham a proceder ao levantamento dos documentos do concurso e publicitada pelos meios que o júri entenda mais convenientes.

Artigo 99.º

Regras gerais

1 — Ao acto público pode assistir qualquer interessado, apenas podendo nele intervir os concorrentes e seus representantes, devidamente credenciados.

2 — Os concorrentes ou os seus representantes podem, no acto:

- a) Pedir esclarecimentos;
- b) Apresentar reclamações sempre que seja cometida, no próprio acto, qualquer infracção aos preceitos deste diploma ou demais legislação aplicável ou ao programa de concurso;

c) Apresentar reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente, das respectivas propostas ou contra a sua própria admissão condicionada ou exclusão, ou da entidade que representam;

d) Apresentar recurso hierárquico facultativo das deliberações do júri;

e) Examinar a documentação apresentada durante um período razoável a fixar pelo júri;

f) Obter cópia da acta relativa à definição dos critérios a que se refere o artigo 94.º, bem como dos esclarecimentos prestados.

3 — As reclamações dos concorrentes podem consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita.

4 — As deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados, no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações.

5 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo 101.º, fixando logo a hora e o dia da sua continuação, devendo justificar os motivos por que o faz.

6 — Do acto público é elaborada acta, a qual é assinada por todos os membros do júri.

Artigo 100.º

Abertura dos invólucros

1 — O acto público inicia-se com a identificação do concurso e com a abertura de todos os invólucros exteriores, bem como os relativos a documentos, mantendo-se iniolados os referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º

2 — É feita, depois, a leitura da lista de concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada dos invólucros.

3 — De seguida, o presidente do júri procede à identificação dos concorrentes e dos seus representantes.

4 — Os invólucros a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º são guardados pelo presidente do júri num outro invólucro opaco e fechado.

5 — O invólucro referido no número anterior deve ser assinado pelos membros do júri e pelos concorrentes e seus representantes presentes no acto público.

6 — De seguida, interrompe-se o acto público para o júri passar à sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 101.º

Admissão de concorrentes

1 — Em sessão privada, o júri começa por rubricar, pela maioria dos seus membros, os documentos inseridos no invólucro referido no n.º 2 do artigo 97.º, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2 — Analisados os documentos, o júri delibera sobre a admissão e exclusão dos concorrentes.

3 — São excluídos os concorrentes:

- a) Cujas propostas não sejam recebidas no prazo fixado;
- b) Que nos documentos incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço

da proposta ou das respectivas condições de pagamento;

- c) Que não observem o disposto no artigo 97.º, desde que a falta seja essencial.

4 — São admitidos condicionalmente os concorrentes que:

- a) Não entreguem a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 96.º;
b) Na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido.

5 — Retomado o acto público, o presidente do júri procede à leitura da lista dos concorrentes admitidos, bem como dos admitidos condicionalmente e dos excluídos, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

6 — No caso de existirem concorrentes admitidos condicionalmente, o júri concede-lhes um prazo, até cinco dias, para entregarem os documentos em falta ou para completarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público, não sendo exigida qualquer formalidade para a respectiva apresentação.

7 — Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público.

8 — Verificando-se a situação prevista no n.º 6, o júri, se necessário, interrompe o acto público, indicando o local, a hora e o dia limites para os concorrentes completarem as suas propostas e data da continuação do acto público.

Artigo 102.º

Prosseguimento do acto público no caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes

No caso de não ocorrer a admissão condicional de concorrentes, o acto público prossegue de imediato com a abertura dos invólucros a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º

Artigo 103.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicional de concorrentes

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 6 do artigo 101.º, o acto público prossegue de imediato se a falta aí for suprida ou no dia útil seguinte ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e dados em falta.

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, se necessário em sessão prévia ao prosseguimento do acto público, o júri delibera sobre a admissão e a exclusão dos concorrentes admitidos condicionalmente.

3 — São excluídos os concorrentes admitidos condicionalmente quando:

- a) Não entreguem os documentos em falta no prazo fixado;
b) Na nova documentação apresentada incluam qualquer referência que seja considerada indiciadora do preço da proposta ou das respectivas condições de pagamento;

- c) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido ou não sejam entregues, no prazo fixado, os dados entretanto exigidos e desde que, em qualquer caso, a falta seja essencial.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de concorrentes nesta fase do processo, bem como a lista dos concorrentes admitidos.

5 — Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores, o júri delibera sobre as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público.

Artigo 104.º

Abertura e admissão das propostas

1 — O júri, no acto público, procede à abertura dos invólucros a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º relativos aos concorrentes admitidos e ao exame formal das propostas, devendo estas ser rubricadas pela maioria dos membros do júri, podendo as rubricas ser substituídas por chancela.

2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame formal das propostas e aí deliberar sobre a admissão das mesmas.

3 — São excluídas as propostas que:

- a) Sejam apresentadas como variantes, quando estas não sejam admitidas no programa do concurso;
b) Não contenham os elementos exigidos nos termos do n.º 1 do artigo 47.º;
c) Não observem o disposto no artigo 97.º, desde que a falta seja essencial.

4 — O júri procede à leitura da lista das propostas admitidas, elaborada de acordo com a sua ordem de entrada, e identifica as excluídas, com indicação dos respectivos motivos.

5 — Em seguida, o júri dá a conhecer o preço total de cada uma das propostas admitidas, bem como os aspectos essenciais das mesmas.

6 — Cumpridas as formalidades previstas nos números anteriores e decididas as eventuais reclamações apresentadas pelos concorrentes relativamente a esta fase do acto público, o presidente do júri encerra esse acto.

SECÇÃO VI

Apreciação dos concorrentes e das propostas e decisão final

Artigo 105.º

Apreciação dos concorrentes

1 — Num primeiro momento, o júri deve apreciar as habilitações profissionais e a capacidade técnica e financeira dos concorrentes.

2 — Quando não estejam devidamente comprovadas as habilitações profissionais ou a capacidade técnica ou financeira de concorrentes, o júri, no relatório a que se refere o artigo 107.º, deve propor a respectiva exclusão.

Artigo 106.º

Apreciação das propostas

1 — Não devem ser objecto de apreciação as propostas apresentadas pelos concorrentes cuja exclusão seja proposta pelo júri nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2 — O júri procede à apreciação do mérito das restantes propostas e ordena-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação fixado.

3 — O júri, no relatório a que se refere o artigo seguinte, deve propor a exclusão das propostas que considere inaceitáveis.

Artigo 107.º

Relatório

1 — O júri elabora relatório fundamentado sobre o mérito das propostas.

2 — No relatório o júri deve fundamentar as razões por que propõe a exclusão de concorrentes nos termos previstos no n.º 2 do artigo 105.º e no n.º 3 do artigo anterior, bem como indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 108.º

Audiência prévia

1 — A entidade competente para autorizar a despesa deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência escrita dos concorrentes.

2 — Os concorrentes têm cinco dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

3 — A entidade referida no n.º 1 pode delegar no júri a realização da audiência prévia.

4 — Está dispensada a audiência prévia dos concorrentes quando, cumulativamente:

- a) Nenhuma proposta tenha sido considerada inaceitável;
- b) O critério de adjudicação seja unicamente o do mais baixo preço.

Artigo 109.º

Relatório final e escolha do adjudicatário

1 — O júri pondera as observações dos concorrentes e submete à aprovação da entidade competente para autorizar a despesa um relatório final fundamentado.

2 — A entidade competente para autorizar a despesa escolhe o adjudicatário, devendo a respectiva decisão ser notificada aos concorrentes nos cinco dias subsequentes à data daquela decisão.

CAPÍTULO V

Concurso limitado por prévia qualificação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 110.º

Regime

O concurso limitado por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que

regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 111.º

Formas e fases do processo

1 — O concurso limitado por prévia qualificação pode seguir um processo normal ou urgente.

2 — O processo urgente pode ser adoptado quando, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, não seja possível observar os prazos estabelecidos para o processo normal.

3 — Independentemente da forma do processo adoptado, o concurso limitado por prévia qualificação comporta as seguintes fases:

- a) Entrega, apreciação e selecção de candidaturas;
- b) Entrega e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário.

Artigo 112.º

Programa de concurso

O programa de concurso deve especificar, designadamente:

- a) Identificação do concurso;
- b) Endereço e data limite para a solicitação dos esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos;
- c) Endereço e designação do serviço de recepção das candidaturas, com menção do respectivo horário de funcionamento e a hora e a data limites para a recepção das candidaturas;
- d) Requisitos necessários à admissão dos concorrentes;
- e) Modo de apresentação das candidaturas, com indicação dos documentos que as integram;
- f) Critérios de selecção de candidaturas;
- g) Cláusulas do caderno de encargos que podem ser alteradas;
- h) Possibilidade de apresentação de propostas com variantes;
- i) Números mínimo e máximo de concorrentes que se pretende convidar a apresentar propostas;
- j) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância.

Artigo 113.º

Esclarecimentos

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos expostos podem ser solicitados e prestados nas duas fases do procedimento, sendo os prazos fixados no artigo 93.º também aplicáveis à fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas.

Artigo 114.º

Definição de critérios

1 — Os critérios de selecção de candidaturas devem ser exclusivamente fixados em função das habilitações profissionais e capacidade financeira e ou técnica.

2 — Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas, o júri deve definir a

ponderação a aplicar aos diferentes elementos que interferiram na aplicação dos critérios de selecção e de adjudicação estabelecidos no programa do concurso.

3 — A cópia da acta relativa à definição dos critérios a que se refere o número anterior deve ser entregue, no prazo de dois dias, aos interessados que a solicitem.

SECÇÃO II

Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas

Artigo 115.º

Publicitação

O modelo de anúncio a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º é substituído pelo modelo constante do anexo III ao presente diploma.

Artigo 116.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são efectuadas por carta registada.

2 — As candidaturas podem ainda ser efectuadas por telegrama, telefax, telefone ou outro meio equivalente, devendo ser confirmadas por carta, sob pena de se considerarem inexistentes.

3 — As cartas a que se referem os números anteriores são acompanhadas dos documentos indicados no artigo 96.º

4 — Em caso de processo urgente, as candidaturas devem ser efectuadas pela via mais rápida possível.

Artigo 117.º

Prazo de entrega

1 — Quando haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o prazo para entrega das cartas a que se refere o artigo anterior não pode ser inferior a 39 ou 21 dias, consoante o processo seja normal ou urgente.

2 — O prazo a que se refere o número anterior conta-se a partir da data do envio para publicação do anúncio a que se refere o artigo 115.º

3 — Quando não haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pode ser fixado um prazo não inferior a 12 ou 9 dias a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário da República*, consoante o processo seja normal ou urgente.

Artigo 118.º

Admissão de candidaturas

1 — No dia útil imediato à data limite para entrega das candidaturas, o júri procede, em sessão privada, ao exame formal das mesmas.

2 — O júri deve excluir as candidaturas que:

- a) Não sejam recebidas no prazo fixado;
- b) Incluam qualquer referência que seja indiciadora da proposta a apresentar.

3 — Verificando-se a não entrega de qualquer documento ou dado exigidos, o júri notifica os concorrentes das faltas detectadas, por via postal, telegrama, telefone

ou telefax, concedendo-lhes um prazo até três dias para completarem as suas candidaturas.

4 — Sempre que a notificação a que se refere o número anterior seja feita pelo telefone, deve a mesma ser confirmada por carta registada, enviada o mais tardar no dia útil imediato, sem prejuízo da notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

5 — Cumprido o disposto nos números anteriores, o júri deve excluir as candidaturas quando:

- a) Os documentos em falta não sejam entregues no prazo fixado;
- b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dado exigido, desde que a falta seja essencial;
- c) Não sejam entregues, no prazo fixado, os dados solicitados, desde que a falta seja essencial;
- d) Na nova documentação apresentada incluam qualquer referência que seja indiciadora da proposta a apresentar.

6 — Os concorrentes devem ser notificados dos motivos da respectiva exclusão.

Artigo 119.º

Número de concorrentes a seleccionar

O número de concorrentes a seleccionar para apresentação de propostas só pode ser inferior a cinco quando apenas um número inferior comprove as condições mínimas de carácter profissional, capacidade técnica e ou económica exigidas.

Artigo 120.º

Apreciação e selecção

1 — Apreciadas as candidaturas, o júri deve:

- a) Excluir os concorrentes que não comprovem as condições mínimas de carácter profissional, capacidade técnica e económica exigidas;
- b) Proceder à ordenação dos restantes concorrentes, de acordo com os critérios de selecção estabelecidos, identificando aqueles que serão convidados a apresentar propostas, observados os respectivos limites numéricos fixados no programa do concurso.

2 — Os concorrentes excluídos, bem como os não seleccionados, são notificados, respectivamente, das decisões de exclusão e de não selecção.

SECÇÃO III

Fase de entrega e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário

Artigo 121.º

Convite

1 — O convite deve ser formulado, simultaneamente, a todos os concorrentes seleccionados por qualquer meio escrito.

2 — Em caso de processo urgente, o convite deve ser efectuado pela via mais rápida possível.

3 — No convite devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Referência ao anúncio;
- b) Endereço onde podem ser pedidos o programa do concurso e o caderno de encargos, respectiva data limite e custo do envio;
- c) Hora e data limites de recepção de propostas;
- d) Elementos que devem ser indicados nas propostas;
- e) Modo de apresentação das propostas;
- f) Local de entrega das propostas e respectivo horário de funcionamento;
- g) Data, hora e local do acto público de abertura das propostas;
- h) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nele intervirão, por ordem decrescente de importância;
- i) Prazo durante o qual os concorrentes ficam vinculados a manter as propostas, para além do previsto no n.º 1 do artigo 52.º

Artigo 122.º

Prazo de entrega

1 — Quando haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, o prazo para entrega das propostas não pode ser inferior a 42 ou 12 dias, consoante o processo seja normal ou urgente.

2 — Quando se tenha procedido à publicitação prevista no artigo 195.º, pode ser fixado um prazo não inferior a 27 dias.

3 — Quando não haja lugar à publicação do anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pode ser fixado um prazo não inferior a 15 dias.

4 — Os prazos a que se referem os números anteriores contam-se a partir da data do envio do convite.

Artigo 123.º

Modo de apresentação das propostas

A proposta, elaborada nos termos do artigo 47.º, é apresentada em invólucro opaco e fechado em cujo rosto se identifica o concorrente e o concurso.

Artigo 124.º

Acto público

1 — O acto público inicia-se com a identificação do concurso e com a abertura de todos os invólucros que contêm as propostas.

2 — O acto público rege-se pelo disposto nos artigos 98.º, 99.º, 100.º, n.ºs 2 e 3, e 104.º, n.ºs 2 a 6.

Artigo 125.º

Apreciação das propostas

1 — O júri procede à apreciação do mérito das propostas e ordena-as para efeitos de adjudicação, de acordo com o critério de adjudicação fixado.

2 — O júri elabora relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, devendo propor a exclusão das propostas que considere inaceitáveis e indicar as razões que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 126.º

Procedimentos subsequentes

O procedimento prossegue nos termos dos artigos 108.º e 109.º

CAPÍTULO VI

Concurso limitado sem apresentação de candidaturas

Artigo 127.º

Regime aplicável

O concurso limitado sem apresentação de candidaturas rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo o que não seja incompatível com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 128.º

Convite

1 — O convite para apresentação de propostas deve ser simultaneamente formulado a, pelo menos, cinco locadores ou fornecedores, podendo ser utilizado qualquer meio escrito.

2 — No convite, para além da referência ao objecto do fornecimento e aos documentos que acompanham a proposta, devem ser indicados os elementos referidos nas alíneas b) a i) do n.º 3 do artigo 121.º

Artigo 129.º

Programa de concurso e caderno de encargos

A entrega ou envio do programa de concurso e do caderno de encargos aos interessados que o solicitem nos termos do n.º 2 do artigo 88.º deve ocorrer nos dois dias subsequentes à recepção do pedido.

Artigo 130.º

Prazo para a entrega das propostas

O prazo para a entrega das propostas não pode ser inferior a seis dias a contar da data do envio do convite a que se refere o artigo 128.º

Artigo 131.º

Documentos que acompanham a proposta

Pode ser autorizado, no convite, que os documentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º sejam substituídos por declaração prestada pelos concorrentes.

CAPÍTULO VII

Procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 132.º

Formas e fases do processo

1 — O procedimento por negociação com publicação de anúncio pode seguir um processo normal ou urgente.

2 — O processo urgente pode ser adoptado quando, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, não seja possível observar os prazos estabelecidos para o processo normal.

3 — Independentemente da forma do processo adoptado, o procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio comporta as seguintes fases:

- a) Entrega, apreciação e selecção de candidaturas;
- b) Entrega, negociação e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário.

Artigo 133.º

Programa de procedimento e caderno de encargos

1 — Quando a natureza dos bens ou serviços a adquirir o justifique, pode ser elaborado programa de procedimento e caderno de encargos.

2 — No caso do procedimento se encontrar abrangido pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma, é obrigatória a elaboração de programa de procedimento e caderno de encargos.

3 — O programa de procedimento e caderno de encargos devem estar patentes no local indicado no anúncio desde o dia da primeira publicação até ao dia e hora marcados para a sessão de negociação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º

4 — O programa de procedimento deve observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 112.º

Artigo 134.º

Esclarecimentos

1 — Aos pedidos e prestação de esclarecimentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 93.º

2 — Os esclarecimentos podem ser solicitados e prestados nas duas fases do procedimento, sendo os prazos fixados no artigo a que se refere o número anterior também aplicáveis à fase de apresentação, apreciação e selecção de candidaturas.

Artigo 135.º

Definição de critérios

1 — Os critérios de selecção de candidaturas devem ser exclusivamente fixados em função das habilitações profissionais e capacidade financeira e ou técnica.

2 — Até ao termo do 2.º terço do prazo fixado para a entrega das candidaturas, a comissão a que se refere o artigo seguinte deve definir a ponderação a aplicar aos diferentes elementos que interferiram na aplicação dos critérios de selecção e de adjudicação estabelecidos nos documentos que servem de base ao procedimento.

3 — A cópia da acta relativa à definição dos critérios a que se refere o número anterior deve ser entregue, no prazo de dois dias, aos interessados que a solicitem.

Artigo 136.º

Comissão

1 — O procedimento é conduzido por uma comissão, designada pela entidade competente para autorizar a despesa, constituída em número ímpar, com pelo menos três elementos, um dos quais presidirá.

2 — O despacho constitutivo da comissão deve designar o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — Ao funcionamento e competência da comissão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 91.º e 92.º

SECÇÃO II

Fase de entrega, apreciação e selecção de candidaturas

Artigo 137.º

Publicitação

1 — O procedimento é publicitado na 3.ª série do *Diário da República* e em dois jornais de grande circulação, conforme modelo de anúncio constante do anexo IV ao presente diploma.

2 — É aplicável à publicitação do procedimento o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 87.º com as necessárias adaptações.

Artigo 138.º

Candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas nos termos fixados no artigo 116.º

2 — Pode ser autorizado, no anúncio de abertura do procedimento, que os documentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 96.º sejam parcialmente substituídos por declaração prestada pelos concorrentes.

3 — Com excepção do disposto no número seguinte, as candidaturas devem ser entregues nos prazos definidos no artigo 117.º

4 — No caso de processo urgente em que haja lugar à publicação de anúncio no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pode ser fixado um prazo não inferior a 15 dias para a entrega das cartas.

5 — A admissão de candidaturas é efectuada, pela comissão, nos termos fixados no artigo 118.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 139.º

Número de concorrentes a seleccionar

O número de concorrentes a seleccionar para apresentação de propostas só pode ser inferior a três quando apenas um ou dois comprovem as condições mínimas de carácter profissional, técnico e económico exigidas.

Artigo 140.º

Apreciação e selecção

A apreciação e selecção de candidaturas são efectuadas, pela comissão, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 120.º, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

SECÇÃO III

Fase de entrega, negociação e apreciação de propostas e escolha do adjudicatário

Artigo 141.º

Convite e prazo para entrega das propostas

1 — O convite deve ser formulado nos termos fixados no artigo 121.º

2 — O prazo para entrega das propostas não pode ser inferior a nove dias.

3 — No caso de o procedimento se encontrar abrangido pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma, o prazo para entrega das propostas é fixado nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º

4 — Os prazos a que se referem os n.ºs 2 e 3 contam-se a partir da data do envio do convite.

Artigo 142.º

Modo de apresentação das propostas e exclusões

1 — As propostas, elaboradas nos termos do artigo 47.º, podem ser apresentadas por qualquer meio escrito.

2 — No caso de o procedimento se encontrar abrangido pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma, as propostas:

- a) Devem ser apresentadas em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se escreve a expressão «Proposta de fornecimento» e o nome ou denominação do concorrente;
- b) São abertas, pela comissão, em sessão privada, no dia útil imediato à data limite para a respectiva entrega.

3 — São excluídas, pela comissão, as propostas que não sejam recebidas no prazo fixado, devendo proceder-se à notificação dos respectivos concorrentes.

Artigo 143.º

Sessão de negociação

1 — Os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas devem ser simultaneamente notificados, com uma antecedência mínima de três dias, da data, hora e local da sessão de negociação.

2 — No caso de se verificar a exclusão de propostas e sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 181.º, a sessão de negociação não pode ocorrer antes de decorridos os prazos para a realização da audiência prévia e interposição de recurso.

3 — A negociação deve ocorrer simultaneamente com todos os concorrentes.

4 — As condições apresentadas nas propostas são livremente negociáveis, não podendo resultar das negociações condições globalmente menos favoráveis para a entidade adjudicante do que as inicialmente apresentadas.

5 — Na sessão deve ser lavrada acta, na qual deve constar, designadamente, a identificação dos concorrentes presentes ou representados e o resultado final das negociações.

6 — A acta deve ser assinada pelos membros da comissão e pelos concorrentes que tenham alterado as suas propostas.

7 — As propostas que não sejam alteradas na sessão de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes que não compareçam à sessão, são consideradas, para efeitos de apreciação, nos termos em que inicialmente foram apresentadas.

Artigo 144.º

Apreciação das propostas

Apreciado o mérito das propostas, a comissão elabora um relatório fundamentado, no qual devem ser indicadas as propostas excluídas.

Artigo 145.º

Procedimentos subsequentes

O procedimento prossegue nos termos dos artigos 108.º e 109.º

CAPÍTULO VIII

Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio

Artigo 146.º

Programa de procedimento, caderno de encargos e esclarecimentos

1 — Quando a natureza dos bens ou serviços a adquirir o justifique, pode ser elaborado programa de procedimento e caderno de encargos.

2 — Nos casos em que o procedimento é escolhido ao abrigo do disposto nas alíneas b) a d) do artigo 84.º é obrigatória a elaboração daqueles documentos.

3 — O programa de procedimento deve observar, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 89.º

4 — O programa de procedimento e o caderno de encargos devem estar patentes no local indicado no convite desde a data do respectivo envio até ao dia e hora marcados para a sessão de negociação.

5 — A entrega ou envio do programa de concurso e caderno de encargos aos interessados que o solicitem nos termos do n.º 2 do artigo 88.º deve ocorrer nos dois dias subsequentes à recepção do pedido.

6 — Aos pedidos e prestação de esclarecimentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 93.º

Artigo 147.º

Comissão

1 — O procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio é conduzido por uma comissão, designada e constituída nos termos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º

2 — Ao funcionamento e competência da comissão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 91.º e 92.º

Artigo 148.º

Convite e prazo para entrega das propostas

1 — O convite para apresentação de propostas deve ser dirigido a, pelo menos, três locadores ou fornecedores, podendo ser reduzido a dois em casos devidamente justificados.

2 — O convite deve ser formulado por qualquer meio escrito e enviado, simultaneamente, aos locadores ou fornecedores.

3 — No convite devem constar os seguintes elementos:

- a) Objecto do fornecimento;
- b) Os indicados nas alíneas b) a f), h) e i) do n.º 3 do artigo 121.º;

- c) Documentos que devem acompanhar a proposta, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — O prazo para entrega das propostas não pode ser inferior a seis dias, a contar da data do envio do convite.

Artigo 149.º

Modo de apresentação das propostas e exclusões

1 — As propostas, elaboradas nos termos do artigo 47.º, podem ser apresentadas por qualquer meio escrito e devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declarações a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 96.º;
- b) Outros documentos de entre, exclusivamente, os indicados nos artigos 34.º a 36.º adequados à comprovação da habilitação profissional e capacidade técnica e financeira dos concorrentes, os quais podem ser substituídos por declaração prestada pelos concorrentes.

2 — No caso de o procedimento se encontrar abrangido pelo disposto no capítulo XIII do presente diploma, as propostas e os documentos que as acompanham devem ser apresentados num único invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se escreve a expressão «Proposta de fornecimento» e o nome ou denominação do concorrente.

3 — Os invólucros a que se refere o número anterior são abertos, pela comissão, em sessão privada, no dia útil imediato à data limite para a respectiva entrega.

4 — São excluídas, pela comissão, as propostas que não sejam recebidas no prazo fixado.

5 — Verificando-se a não entrega de qualquer documento ou dado exigidos, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 118.º

6 — Os concorrentes devem ser notificados dos motivos da respectiva exclusão.

Artigo 150.º

Procedimentos subsequentes

O procedimento prossegue nos termos dos artigos 143.º a 145.º

CAPÍTULO IX

Consulta prévia

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 151.º

Convite

1 — O convite para apresentação de propostas deve ser formulado por qualquer meio escrito e enviado simultaneamente aos locadores ou fornecedores.

2 — No convite devem ser indicados, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Objecto do fornecimento;
- b) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nele

intervêm, por ordem decrescente de importância;

- c) Endereço e designação do serviço de recepção das propostas, com menção do respectivo horário de funcionamento, e a hora e data limites para apresentação das propostas;
- d) Elementos que devem ser indicados nas propostas;
- e) Modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar, quando exigidos.

Artigo 152.º

Entrega de propostas e exclusões

1 — O prazo para entrega de propostas não deve ser inferior a cinco dias, a contar da data do envio do convite.

2 — Em casos devidamente justificados, pode ser fixado um prazo inferior ao indicado no número anterior.

3 — Nas locações ou aquisições de valor igual ou superior a 2500 contos, a proposta deve ser acompanhada de declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma.

4 — Devem ser excluídas as propostas que:

- a) Não sejam recebidas dentro do prazo fixado;
- b) Não contenham os elementos exigidos nos termos do artigo 47.º;
- c) Não sejam acompanhadas, quando exigível, da declaração a que se refere o número anterior;
- d) Não sejam entregues em invólucro fechado, quando exigível.

SECÇÃO II

Aquisições até 5000 contos

Artigo 153.º

Entrega e análise das propostas

1 — Nas locações ou aquisições de valor igual ou inferior a 5000 contos, a entrega de propostas pode ser feita por qualquer meio escrito.

2 — As propostas são analisadas pelos respectivos serviços, a quem cabe submeter à entidade competente para autorizar a despesa um projecto de decisão final.

Artigo 154.º

Dispensa de audiência prévia dos interessados

Nas locações ou aquisições a que se refere o artigo anterior é dispensada a audiência prévia dos interessados, incluindo aqueles cujas propostas sejam excluídas nos termos do n.º 4 do artigo 152.º

SECÇÃO III

Aquisições de valor superior a 5000 contos

Artigo 155.º

Comissão

1 — Nas locações ou aquisições de valor superior a 5000 contos, o procedimento é conduzido por uma comissão, designada e constituída nos termos fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 136.º

2 — Ao funcionamento e competência da comissão é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 91.º e 92.º

Artigo 156.º

Entrega e abertura das propostas

1 — A proposta e a declaração que a acompanha devem ser entregues em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se escreve a expressão «Proposta de fornecimento» e o nome ou denominação do concorrente.

2 — No dia útil imediato à data limite para a respectiva recepção, a comissão procede, em sessão privada, ao exame formal das propostas recebidas.

Artigo 157.º

Número mínimo de propostas admitidas

1 — Quando as propostas admitidas sejam em número inferior a três, a comissão negocia com os concorrentes as condições das propostas admitidas.

2 — Ocorrendo a situação prevista no número anterior, o processo prossegue nos termos definidos nos artigos 143.º a 145.º

Artigo 158.º

Apreciação das propostas

1 — Sendo admitidas três ou mais propostas, a comissão procede à apreciação do respectivo mérito e elabora um relatório fundamentado.

2 — No relatório a comissão deve indicar os fundamentos que estão na base da exclusão de propostas.

Artigo 159.º

Audiência prévia

1 — A entidade competente para autorizar a despesa deve, antes de proferir a decisão final, proceder à audiência escrita dos concorrentes.

2 — Os concorrentes têm três dias, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem.

3 — A entidade referida no n.º 1 pode delegar na comissão a realização da audiência prévia.

4 — Está dispensada a audiência prévia dos concorrentes quando, cumulativamente:

- a) Sejam admitidas todas as propostas apresentadas;
- b) O critério de adjudicação seja unicamente o do mais baixo preço.

Artigo 160.º

Relatório final e escolha do adjudicatário

1 — A comissão pondera as observações dos concorrentes e submete à aprovação da entidade competente para autorizar a despesa um relatório final fundamentado.

2 — A entidade competente para autorizar a despesa escolhe o adjudicatário, devendo a respectiva decisão ser notificada aos concorrentes, nos três dias subsequentes à data daquela decisão.

CAPÍTULO X

Ajuste directo

Artigo 161.º

Declaração

Nas locações ou aquisições de valor igual ou superior a 2500 contos efectuadas ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 81.º e das alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 86.º, as propostas devem ser acompanhadas de declaração emitida conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma.

Artigo 162.º

Negociações

1 — Quando as circunstâncias e o valor da aquisição o justifiquem, os serviços devem negociar as propostas apresentadas pelos concorrentes, não podendo resultar das negociações condições globalmente menos favoráveis para a entidade adjudicante do que as inicialmente apresentadas.

2 — As negociações não estão sujeitas a qualquer formalidade, devendo fazer-se menção do resultado das mesmas, quando existam, no projecto de decisão final a submeter à entidade competente para autorizar a despesa.

Artigo 163.º

Adjudicação

Compete aos respectivos serviços submeter à entidade competente para autorizar a despesa o projecto de decisão final.

CAPÍTULO XI

Trabalhos de concepção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 164.º

Definição

1 — Os contratos de concepção destinam-se a fornecer projectos ou planos, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitectura e engenharia civil ou do processamento de dados.

2 — Nos procedimentos para trabalhos de concepção pode-se conferir, ou não, o direito à celebração de um contrato de prestação de serviços na sua sequência.

Artigo 165.º

Escolha do tipo de procedimento

1 — A escolha do tipo de procedimento para a execução de trabalhos de concepção está sujeita ao regime fixado no capítulo III do presente diploma.

2 — Para efeitos de escolha do procedimento, o valor a considerar é o total dos prémios de participação e de outros pagamentos a que os concorrentes tenham direito.

3 — Quando no procedimento se preveja a subsequente adjudicação do respectivo contrato de prestação de serviços, ao valor apurado nos termos do número anterior acresce o valor estimado desse contrato.

4 — Deve adoptar-se o concurso limitado por prévia qualificação quando a complexidade do respectivo objecto aconselhe maior exigência de qualificação dos concorrentes, designadamente experiência anterior reconhecida em domínios específicos.

Artigo 166.º

Admissão de concorrentes

A admissão de concorrentes não pode ser restringida ao território ou a parte do território nacional nem à condição de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 167.º

Anonimato dos projectos ou planos

1 — No concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação, a identidade dos autores dos projectos ou planos só pode ser conhecida e revelada depois de apreciados e hierarquizados os projectos ou planos apresentados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, na recepção dos projectos ou planos não deve registar-se a identidade e morada das pessoas que os entregam.

3 — A entidade que organiza o concurso e os concorrentes devem praticar todos os actos que se revelem necessários a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1.

SECÇÃO II

Concurso público

Artigo 168.º

Regime aplicável

Ao concurso público para trabalhos de concepção é aplicável o regime previsto no capítulo IV, com as necessárias adaptações e com as especialidades indicadas nos artigos seguintes.

Artigo 169.º

Publicitação

1 — O modelo de anúncio a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º é substituído pelo modelo constante do anexo VIII ao presente diploma.

2 — No prazo de 30 dias a contar da data do despacho que determina o resultado do concurso, deve ser enviado para publicação no *Diário da República* um anúncio, conforme modelo constante do anexo IX ao presente diploma.

Artigo 170.º

Júri

1 — O júri é composto unicamente por pessoas singulares.

2 — Quando seja exigida uma habilitação profissional específica aos concorrentes, a maioria dos membros do júri deve possuir as mesmas habilitações ou habilitações equivalentes, devendo, sempre que possível, um deles ser indicado pela respectiva associação pública.

3 — A composição nominal do júri não pode ser tornada pública antes da realização do acto público de abertura dos invólucros que contêm os projectos ou planos.

Artigo 171.º

Modo de apresentação dos projectos ou planos

1 — Os projectos ou planos são apresentados em invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve escrever exclusivamente a palavra «Projecto».

2 — Os documentos que devem acompanhar o projecto são apresentados noutra invólucro, também opaco e fechado, em cujo rosto se escreve exclusivamente a palavra «Documentos».

3 — Quando, de acordo com as regras do concurso, se preveja a subsequente adjudicação do respectivo contrato de prestação de serviços ao concorrente hierarquizado em primeiro lugar, deve ser elaborada proposta nos termos do artigo 47.º, a qual é apresentada noutra sobrescrito opaco e fechado, em cujo rosto se escreve exclusivamente a palavra «Proposta».

4 — Os invólucros referidos nos números anteriores são, por sua vez, guardados num outro invólucro opaco e fechado, em cujo rosto se deve identificar exclusivamente o concurso.

5 — Em nenhum dos invólucros pode constar exteriormente qualquer elemento susceptível de identificar os concorrentes.

6 — As inscrições nos invólucros devem ser dactilografadas.

Artigo 172.º

Acto público de abertura dos invólucros

1 — O acto público inicia-se com a identificação do concurso.

2 — No acto público o júri atribui um número a cada um dos invólucros recebidos e escreve esse número nos mesmos.

3 — O júri, à medida que procede à abertura dos invólucros exteriores, escreve nos respectivos invólucros interiores o número que foi escrito naqueles.

4 — Os invólucros que contêm os documentos e, quando for o caso, as propostas são guardados pelo presidente do júri num outro invólucro opaco e fechado, devendo ser assinado por todos os membros do júri.

5 — Depois de se ter procedido à abertura dos invólucros que contêm os projectos ou planos, o júri informa os presentes da hora, local e data da continuação do acto público, interrompendo este de seguida.

Artigo 173.º

Apreciação e hierarquização dos projectos ou planos

1 — O júri, em sessão privada, procede à apreciação e hierarquização dos projectos ou planos apresentados.

2 — Não devem ser hierarquizados os projectos ou planos:

- a) Inseridos em invólucros que não tenham sido entregues no prazo fixado;
- b) Cujos concorrentes tenham fornecido elementos susceptíveis de identificar a respectiva autoria;
- c) Que sejam considerados inaceitáveis.

3 — A hierarquização deve ser fundamentada em relatório elaborado pelo júri.

4 — As deliberações do júri sobre a hierarquização ou sobre a qualificação como inaceitáveis dos projectos ou planos têm carácter técnico vinculativo, não podendo,

em qualquer circunstância, ser alterada depois de conhecida a identidade dos concorrentes.

Artigo 174.º

Prosseguimento do acto público

1 — O acto público prossegue, com as necessárias adaptações, nos termos dos artigos 100.º a 103.º

2 — No acto público, o júri:

- a) Enuncia os concorrentes cujos projectos ou planos não foram hierarquizados ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- b) Dá a conhecer a hierarquização dos projectos ou planos;
- c) Coloca à disposição dos concorrentes ou seus representantes, durante um prazo razoável, o relatório a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

3 — A não hierarquização de projectos ou planos ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior corresponde, para todos os efeitos, à exclusão de concorrentes no acto público.

Artigo 175.º

Apreciação dos concorrentes

Quando, de acordo com as regras do concurso, se preveja a adjudicação subsequente do respectivo contrato de prestação de serviços ao concorrente hierarquizado em primeiro lugar ou a um dos concorrentes seleccionados, o júri deve propor, no relatório a que se refere o artigo seguinte, a exclusão dos concorrentes que não comprovem a capacidade técnica e financeira adequada.

Artigo 176.º

Relatório

1 — O júri, em relatório fundamentado, propõe o resultado do concurso.

2 — No relatório o júri deve fundamentar as razões por que propõe a exclusão de concorrentes, bem como indicar os fundamentos que estiveram na base das exclusões efectuadas no acto público.

Artigo 177.º

Abertura do invólucro da proposta

Quando, de acordo com as regras do concurso, se preveja a adjudicação subsequente do respectivo contrato de prestação de serviços ao concorrente hierarquizado em primeiro lugar, apenas pode ser aberto, para efeitos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 86.º, o invólucro da proposta apresentado por esse concorrente.

SECÇÃO III

Concurso limitado por prévia qualificação

Artigo 178.º

Regimes aplicáveis

Ao concurso limitado por prévia qualificação são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regimes previstos para o concurso público para trabalhos de con-

cepção e para o concurso limitado por prévia qualificação previsto no capítulo v deste diploma.

Artigo 179.º

Disposições especiais

1 — Quando, de acordo com as regras do concurso, não se preveja a adjudicação subsequente do respectivo contrato de prestação de serviços ao concorrente hierarquizado em primeiro lugar, o invólucro que contém o projecto ou plano deve ser acompanhado de um outro invólucro que contenha um documento com a identificação completa do concorrente, sendo os dois invólucros encerrados num terceiro.

2 — Os critérios de selecção dos concorrentes a convidar para apresentarem projectos ou planos devem ser claros e não discriminatórios.

3 — Um terço do número máximo previsto de concorrentes que se pretende seleccionar pode ser directamente convidado para apresentar projectos ou planos sem necessidade de apresentação de candidaturas.

CAPÍTULO XII

Recursos hierárquicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 180.º

Prazos de interposição

1 — O recurso hierárquico facultativo das deliberações dos júris tomadas no acto público tem obrigatoriamente de ser interposto no próprio acto, podendo consistir em declaração ditada para a acta ou em petição escrita entregue ao júri.

2 — No caso de o recurso ter por objecto o acto de adjudicação, o prazo para a respectiva interposição é de 10 dias a contar da notificação do respectivo acto.

3 — O recurso hierárquico dos restantes actos proferidos no âmbito do presente diploma deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da notificação do respectivo acto.

Artigo 181.º

Efeitos

1 — Com excepção do disposto no número seguinte, a interposição do recurso hierárquico não suspende a realização das operações subsequentes do respectivo procedimento.

2 — Enquanto o recurso hierárquico não for decidido ou não tiver decorrido o prazo para o respectivo indeferimento tácito, não se pode proceder:

- a) Nos concursos, à abertura, nos termos definidos no artigo 104.º, dos invólucros que contêm as propostas;
- b) Nos procedimentos por negociação, à realização da sessão de negociação;
- c) Em todos os procedimentos, à adjudicação.

Artigo 182.º

Audiência dos contra-interessados

1 — Só há lugar a audiência dos contra-interessados nos casos em que o recurso tenha por objecto o acto de adjudicação.

2 — Interposto o recurso do acto de adjudicação, a entidade competente para dele conhecer deve notificar, de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de cinco dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

3 — O recorrente deve ser notificado da data em que se procedeu à notificação referida no número anterior.

Artigo 183.º

Decisão dos recursos

1 — Se o recurso for deferido, devem ser praticados os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se o recurso tacitamente indeferido se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias a contar:

- a) Do termo do prazo fixado para a audiência dos contra-interessados, no caso do recurso ter por objecto o acto de adjudicação;
- b) Da data da sua apresentação, nos restantes casos.

SECÇÃO II

Recurso das deliberações dos júris

Artigo 184.º

No âmbito do acto público

1 — Das deliberações dos júris tomadas no acto público cabe recurso hierárquico facultativo, independentemente de prévia reclamação.

2 — As alegações do recurso devem ser apresentadas no prazo de cinco dias a contar do termo do acto público ou da entrega da certidão onde conste a deliberação objecto do recurso, desde que aquela seja solicitada nos três dias subsequentes ao termo do acto público.

Artigo 185.º

Outras deliberações dos júris

As restantes deliberações dos júris que não sejam tomadas no âmbito do acto público podem ser objecto de recurso hierárquico facultativo independentemente de prévia reclamação, devendo as respectivas alegações ser apresentadas junto com o recurso.

Artigo 186.º

Entidade competente

O recurso deve ser interposto para o membro do Governo competente, quando o contrato deva ser celebrado pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas, ou para o órgão executivo máximo da respectiva entidade pública, nos restantes casos.

SECÇÃO III

Recurso das deliberações das comissões

Artigo 187.º

Objecto

As deliberações das comissões podem ser objecto de recurso hierárquico facultativo, independentemente de apresentação de prévia reclamação.

Artigo 188.º

Entidade competente

1 — Quando o contrato deva ser celebrado pelo Estado ou pelas Regiões Autónomas, o recurso deve ser interposto para o órgão ou dirigente máximo do serviço que procedeu à abertura do procedimento ou, se aquele dirigente for membro da comissão, para o membro do Governo competente.

2 — Quando o contrato deva ser celebrado por pessoa colectiva diferente do Estado ou da Região Autónoma, o recurso deve ser interposto para o órgão executivo máximo da respectiva entidade pública.

SECÇÃO IV

Recurso de outras decisões

Artigo 189.º

Regime aplicável

Sem prejuízo do regime previsto nos artigos 180.º a 183.º, os actos proferidos no âmbito do presente diploma que não sejam da autoria dos júris ou das comissões são recorríveis nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO XIII

Disposições especiais de natureza comunitária

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 190.º

Locação e fornecimento de bens móveis

As regras do presente capítulo são aplicáveis, cumulativamente com as disposições dos capítulos anteriores, às locações ou aquisições de bens móveis efectuadas:

- a) Pelo Estado, quando o valor estimado dos contratos seja igual ou superior ao equivalente em euros a 130 000 direitos de saque especiais (DSE);
- b) Pelas entidades referidas nas alíneas b) a e) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, quando o valor estimado dos contratos seja igual ou superior ao equivalente em euros a 200 000 DSE.

Artigo 191.º

Fornecimento de serviços e trabalhos de concepção

1 — As regras do presente capítulo são aplicáveis, cumulativamente com as disposições dos capítulos ante-

riores, às aquisições de serviços incluídos no anexo v efectuadas:

- a) Pelo Estado quando o valor dos contratos seja igual ou superior ao equivalente em euros a 130 000 DSE;
- b) Pelas entidades referidas nas alíneas b) a e) do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º quando o valor estimado dos contratos seja igual ou superior a 200 000 euros.

2 — As regras do presente capítulo são, igualmente, aplicáveis, cumulativamente com as disposições dos capítulos anteriores, às aquisições de serviços incluídos no anexo vi efectuadas pelas entidades referidas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º quando o valor dos contratos seja igual ou superior a 200 000 euros.

3 — O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 196.º é aplicável, cumulativamente com as disposições dos capítulos anteriores, às aquisições de serviços incluídos no anexo vii efectuadas pelas entidades referidas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º quando o valor dos contratos seja igual ou superior a 200 000 euros.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, consoante o caso, aos concursos para trabalhos de concepção:

- a) Cujos valores dos prémios e de outros pagamentos a que os participantes tenham direito, nos termos do respectivo regulamento, sejam iguais ou superiores aos fixados nesses números;
- b) Que sejam organizados no âmbito de um processo que tenha por objecto a aquisição de serviços mencionados nesses números e cujos valores sejam iguais ou superiores aos neles fixados.

Artigo 192.º

Contratos de serviços mistos

Os contratos que tenham simultaneamente por objecto a aquisição de serviços constantes dos anexos v, vi ou vii devem ser celebrados de acordo com o regime previsto para a componente de maior expressão financeira.

Artigo 193.º

Fornecimentos no domínio da defesa

O disposto no presente capítulo é aplicável às locações ou aquisições de bens no domínio da defesa, cumulativamente com as disposições dos capítulos anteriores, nos seguintes casos:

- a) Relativamente aos produtos constantes do anexo ii da Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 9 de Agosto de 1993, quando o valor estimado do contrato seja igual ou superior ao equivalente em euros a 130 000 DSE;
- b) Relativamente aos restantes produtos, quando o valor estimado do contrato seja igual ou superior ao equivalente em euros a 200 000 DSE, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 77.º

SECÇÃO II

Publicações

Artigo 194.º

Anúncios de procedimentos

1 — Nos procedimentos em que haja lugar à publicação de anúncio no *Diário da República* devem as entidades adjudicantes proceder também ao seu envio para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

2 — Os anúncios previstos no presente diploma para publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* são de conteúdo idêntico.

3 — Os anúncios a publicar no *Diário da República* não podem conter outras informações para além daquelas que são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4 — Os anúncios a que se referem os números anterior, bem como os que se destinam à imprensa nacional, devem ser enviados para publicação no mesmo dia, não podendo, em caso algum, a publicação anteceder o envio do anúncio para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

5 — Em caso de desfasamento temporal, prevalece a data do envio do anúncio para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

6 — Os anúncios são enviados o mais rapidamente possível e pela via considerada adequada, devendo-o ser por telex, telegrama ou telefax, no caso de procedimentos urgentes.

Artigo 195.º

Anúncio indicativo

1 — No mais curto prazo possível após o início de cada exercício orçamental, devem as entidades adjudicantes enviar para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias um anúncio indicativo, conforme modelo constante do anexo x ao presente diploma, no qual se mencione o total dos contratos de prestação de serviços incluídos nos anexos v e vi ou de aquisição de bens que tencionam celebrar durante os 12 meses seguintes, sempre que o seu valor total, estimado nos termos dos artigos 23.º a 25.º, seja igual ou superior a 750 000 euros.

2 — Quando os procedimentos sejam publicitados nos termos do número anterior, só é permitida redução de prazos prevista nos n.ºs 2 dos artigos 95.º e 122.º desde que, cumulativamente:

- a) O anúncio indicativo tenha sido enviado para o Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias com uma antecedência mínima de 52 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio para aquele Serviço do anúncio de abertura do respectivo procedimento;
- b) O anúncio indicativo inclua as informações exigidas para os anúncios de abertura do respectivo procedimento;
- c) Essas informações estejam disponíveis no momento da publicação do anúncio indicativo.

Artigo 196.º

Anúncio de resultados

1 — No prazo de 48 dias após cada adjudicação, devem as entidades adjudicantes enviar ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias um anúncio com os respectivos resultados, conforme modelo constante do anexo XI ao presente diploma.

2 — No caso de concursos para trabalhos de concepção, o anúncio a que se refere o n.º 2 do artigo 169.º deve ser enviado simultaneamente ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

3 — No caso de aquisição de serviços constantes do anexo VII, o anúncio de resultados previsto no n.º 1 deve indicar expressamente se a entidade adjudicante concorda ou não com a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

4 — Em todos os casos em que a divulgação de informações relativas a adjudicações possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, prejudicar os legítimos interesses comerciais dos fornecedores ou a concorrência leal entre eles, essas informações podem não ser publicadas.

Artigo 197.º

Dimensão dos anúncios e comprovação da data de envio

Cada anúncio não pode exceder uma página do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a que correspondem cerca de 650 palavras, devendo as entidades adjudicantes poder comprovar a respectiva data de envio.

SECÇÃO III

Comunicações e relatórios

Artigo 198.º

Comunicações

1 — A pedido da Comissão Europeia, devem as entidades adjudicantes fornecer os seguintes elementos:

- a) Relatórios de contratos a que se refere o artigo seguinte;
- b) Relatórios referentes às situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 84.º;
- c) Os fundamentos referidos no n.º 9 do artigo 43.º

2 — As entidades adjudicantes devem ainda comunicar à Comissão Europeia a rejeição de propostas por os preços serem considerados anormalmente baixos, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 55.º

3 — Deve ser comunicada no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias a decisão de não adjudicação de um contrato objecto de um concurso ou de um procedimento por negociação ou a decisão de recomençar o processo, bem como as respectivas razões.

Artigo 199.º

Relatórios de contratos

Por cada contrato celebrado devem as entidades adjudicantes elaborar um relatório do qual constem, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço da entidade adjudicante;
- b) Objecto e valor do contrato;

- c) Nomes dos concorrentes admitidos e respectivos fundamentos;
- d) Nomes dos concorrentes não admitidos e respectivos fundamentos;
- e) Nome do concorrente escolhido e respectivos fundamentos;
- f) Indicação da parte do contrato a subcontratar;
- g) Razões para a escolha do procedimento por negociação, com ou sem publicação de anúncio, do procedimento com consulta prévia ou do procedimento por ajuste directo.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Artigo 200.º

Relatórios estatísticos

1 — Compete à Direcção-Geral do Património elaborar e remeter à Comissão Europeia, até 31 de Outubro de cada ano, os relatórios estatísticos a que se referem os artigos 39.º e 31.º, respectivamente, das Directivas n.ºs 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, e 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, com a redacção que lhes foi introduzida pela Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades abrangidas pelo presente diploma devem remeter àquela Direcção-Geral, até 31 de Março de cada ano, todos os dados estatísticos necessários à elaboração dos relatórios.

Artigo 201.º

Confidencialidade das informações

As entidades públicas devem, nos termos do disposto na lei sobre acesso a documentos da Administração, salvaguardar o carácter confidencial dos documentos e informações fornecidos pelos concorrentes.

Artigo 202.º

Alteração de quantitativos e IVA

1 — As importâncias fixadas no presente diploma em moeda nacional devem ser objecto de actualização de dois em dois anos.

2 — A referência a todas as importâncias nas disposições do presente diploma não inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 203.º

Foro competente

As questões emergentes da aplicação do regime previsto no presente diploma, incluindo as relações de natureza contratual, devem ser submetidas à legislação portuguesa e ao foro do tribunal português competente, sem prejuízo da sua submissão a tribunal arbitral quando o mesmo seja admitido nos termos da lei e do contrato.

Artigo 204.º

Modelos

1 — O Ministro das Finanças pode aprovar, por portaria, modelos para prestação de caução, bem como modelos de programas de procedimentos, cadernos de encargos e contratos.

2 — Os modelos referidos no número anterior não são de utilização obrigatória.

Artigo 205.º

Empreitadas de obras públicas

1 — Quando, nos termos fixados no regime do contrato administrativo de empreitadas de obras públicas, a escolha prévia do tipo de procedimento deva ser feita independentemente do valor da despesa, essa escolha carece de aprovação prévia do respectivo ministro, desde que o valor do contrato seja igual ou superior a 20 000 contos e não exceda sua competência para autorizar despesas.

2 — Para efeitos da aplicação do presente diploma, só é permitida a divisão de uma empreitada em partes desde que cada uma delas respeite a um tipo de trabalho tecnicamente diferenciado dos restantes ou deva ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

3 — O disposto no n.º 1 não é aplicável às entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

Artigo 206.º

Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 207.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.

Artigo 208.º

Regime transitório

As entidades a que se refere a alínea b) do artigo 2.º que se encontrem enumeradas no anexo I da Directiva n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 9 de Agosto de 1993, ficam sujeitas ao regime previsto para o Estado no capítulo XIII, enquanto figurarem no elenco desse anexo.

Artigo 209.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação.

2 — O presente diploma não se aplica aos procedimentos iniciados em data anterior à da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Modelo de declaração

(artigo 33.º, n.º 2)

1 — ...⁽¹⁾, titular do bilhete de identidade n.º... , residente em ... , na qualidade de representante legal de...⁽²⁾, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada⁽³⁾:

- a) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português;
- b) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos à Região Autónoma ou autarquia local adjudicante⁽⁴⁾;
- c) Se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou onde se encontra estabelecido/a)⁽⁵⁾;
- d) Não se encontra em estado de falência, de liquidação ou de cessação de actividade, nem tem o respectivo processo pendente;
- e) Não foi condenado/a, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional nem foi disciplinarmente punido/a por falta grave em matéria profissional⁽⁶⁾;
- f) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro⁽⁷⁾;
- g) Não foi objecto de aplicação da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro⁽⁷⁾;
- h) Não foi objecto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado membro da União Europeia de que é nacional ou onde se encontra estabelecido/a)⁽⁸⁾.

2 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a exclusão da proposta apresentada, bem como da participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal.

3 — Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos fixados no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 196/99, de 8 de Junho, a apresentar documentos comprovativos de qualquer das situações referidas no n.º 1 desta declaração.

4 — O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina, para além da sua exclusão do procedimento ou da anulação da adjudicação que eventualmente lhe seja efectuada, consoante o caso, a impossibilidade de, durante dois anos, concorrer a procedimentos abertos pelo serviço ou organismo adjudicante. . . [data e assinatura ⁽⁹⁾].

⁽¹⁾ Identificação do concorrente pessoa singular ou do/s representante/s legal/ais do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

⁽²⁾ Só aplicável a concorrentes pessoas colectivas.

⁽³⁾ No caso de concorrente pessoa singular suprimir a expressão «a sua representada».

⁽⁴⁾ Só aplicável quando a entidade adjudicante seja uma Região Autónoma ou autarquia local.

⁽⁵⁾ Declarar consoante a situação.

⁽⁶⁾ Indicar se, entretanto, ocorreu a respectiva reabilitação.

⁽⁷⁾ Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o período de inabilidade legalmente previsto.

⁽⁸⁾ Se foi objecto dessa sanção, indicar se já decorreu o prazo de prescrição legalmente previsto.

⁽⁹⁾ Assinatura do concorrente pessoa singular ou do/s representante/s legal/ais do concorrente, se se tratar de pessoa colectiva.

ANEXO II

Modelo de anúncio de abertura de concurso público

(artigo 87.º, n.º 1)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante.

2 — Objecto do concurso público:

- a) Categoria e descrição do serviço ou do bem, com a referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998;
- b) Quantidade, incluindo quaisquer opções relativas a aquisições suplementares e, se conhecido, o calendário provisório do exercício de tais opções;
- c) No caso de contratos de execução duradoura ou renováveis no decurso de determinado período, estimativa, se conhecida, do calendário dos concursos posteriores relativos aos bens ou serviços a obter;
- d) No caso de bens, natureza do contrato a celebrar, nomeadamente se visa a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda ou a mais de uma destas modalidades.

3 — Local da prestação do serviço ou da entrega dos bens.

4 — Data limite para a conclusão do fornecimento ou duração do contrato e, na medida do possível, data limite para o respectivo início.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou dos bens objecto do concurso.

8 — Eventual proibição de apresentação de alterações de cláusulas do caderno de encargos, bem como de propostas variantes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os concorrentes devam preencher.

10 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatário.

11 — a) Designação e endereço da entidade a quem podem ser pedidos o programa do concurso e o caderno de encargos.

b) Data limite de apresentação dos pedidos de documentos.

c) Se for caso disso, indicação do preço e condições de pagamento dos documentos.

12 — a) Designação e endereço da entidade a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas.

b) Hora e data limites para entrega das propostas.

c) Idioma em que devem ser redigidas as propostas e os documentos que as acompanham.

13 — Data, hora e local de abertura das propostas e indicação das pessoas que a ela podem assistir.

14 — Critério de adjudicação do contrato, com explicitação dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância.

15 — Prazo durante o qual os concorrentes são obrigados a manter as propostas.

16 — Outras informações, designadamente quanto a eventual prestação de caução e a modalidades essenciais de financiamento e de pagamento.

17 — Data da publicação do anúncio indicativo, se for o caso, ou menção da sua não publicação.

18 — Indicação se o contrato a celebrar é ou não abrangido pelo acordo sobre contratos públicos aprovado pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 336, de 23 de Dezembro de 1994.

19 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

20 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO III

Modelo de anúncio de abertura de concurso limitado por prévia qualificação

(artigo 115.º)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante.

2 — Objecto do concurso limitado por prévia qualificação:

- a) Categoria e descrição do serviço ou do bem, com a referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998;
- b) Quantidade, incluindo quaisquer opções relativas a aquisições suplementares e, se conhecido,

o calendário provisório do exercício de tais opções;

- c) No caso de contratos de execução duradoura ou renováveis no decurso de determinado período, estimativa, se conhecida, do calendário dos concursos posteriores relativos aos bens ou serviços a obter;
- d) No caso de bens, natureza do contrato a celebrar, nomeadamente se visa a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda ou a mais de uma destas modalidades.

3 — Local da prestação do serviço ou da entrega dos bens.

4 — Data limite para a conclusão do fornecimento ou duração do contrato e, na medida do possível, data limite para o respectivo início.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou dos bens objecto do concurso.

8 — Eventual proibição de apresentação de alterações de cláusulas do caderno de encargos, bem como de propostas variantes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os concorrentes devam preencher.

10 — Critérios de selecção das candidaturas.

11 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatário.

12 — Se for o caso, justificação do recurso ao processo urgente.

13 — a) Designação e endereço da entidade a quem podem ser pedidos o programa do concurso e o caderno de encargos.

b) Data limite de apresentação dos pedidos de documentos.

c) Se for caso disso, indicação do preço e condições de pagamento dos documentos.

14 — a) Designação e endereço da entidade a quem devem ser entregues ou enviadas as candidaturas.

b) Hora e data limites para entrega das candidaturas.

c) Idioma em que devem ser redigidas as candidaturas e os documentos que as acompanham.

15 — Data limite do envio dos convites para apresentação de propostas e número previsto de concorrentes que serão convidados a apresentar propostas.

16 — Critério de adjudicação do contrato, com explicitação dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância.

17 — Outras informações, designadamente quanto à prestação de caução.

18 — Data de publicação do anúncio indicativo, se for o caso, ou menção da sua não publicação.

19 — Indicação se o contrato a celebrar é ou não abrangido pelo acordo sobre contratos públicos aprovado pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 336, de 23 de Dezembro de 1994.

20 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

21 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO IV

Modelo de anúncio de abertura de procedimento por negociação

(artigo 137.º, n.º 1)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante.

2 — Objecto do procedimento por negociação:

a) Categoria e descrição do serviço ou do bem, com a referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998;

b) Quantidade, incluindo quaisquer opções relativas a aquisições suplementares e, se conhecido, o calendário provisório do exercício de tais opções;

c) No caso de contratos de execução duradoura ou renováveis no decurso de determinado período, estimativa, se conhecida, do calendário dos procedimentos posteriores relativos aos bens ou serviços a obter;

d) No caso de bens, natureza do contrato a celebrar, nomeadamente se visa a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda ou a mais de uma destas modalidades.

3 — Local da prestação de serviços ou da entrega dos bens.

4 — Data limite para a conclusão do fornecimento ou duração do contrato e, na medida do possível, data limite para o respectivo início.

5 — Indicação de profissões específicas a que esteja reservada a prestação de serviços e respectiva fundamentação legal ou regulamentar.

6 — Eventual exigência de indicação, pelos concorrentes, dos nomes e habilitações profissionais dos responsáveis pela prestação de serviços.

7 — Eventual admissibilidade de propostas relativas a parte dos serviços ou dos bens objecto do concurso.

8 — Eventual proibição de apresentação de alterações de cláusulas do caderno de encargos, bem como de propostas variantes.

9 — Descrição dos elementos e formalidades necessários à apreciação das condições de carácter profissional, técnico e económico que os participantes devam preencher.

10 — Critérios de selecção das candidaturas.

11 — Se for caso disso, indicação da forma jurídica que deve revestir o grupo de concorrentes adjudicatário.

12 — Se for o caso, justificação do recurso ao processo urgente.

13 — Se for caso disso:

a) Designação e endereço da entidade a quem podem ser pedidos o programa do concurso e o caderno de encargos;

- b) Data limite de apresentação dos pedidos de documentos;
- c) Indicação do preço e condições de pagamento dos documentos.

14 — a) Designação e endereço da entidade a quem devem ser entregues ou enviadas as candidaturas.

b) Hora e data limites para entrega das candidaturas.

c) Idioma em que devem ser redigidas as candidaturas e os documentos que as acompanham.

15 — Se for o caso, designação e endereço dos concorrentes já admitidos em sede do concurso.

16 — Número previsto de concorrentes que serão convidados a apresentar propostas.

17 — Critério de adjudicação do contrato, com exploração dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância.

18 — Outras informações, designadamente quanto à prestação de caução.

19 — Data de publicação do anúncio indicativo, se for o caso, ou menção da sua não publicação.

20 — Indicação se o contrato a celebrar é ou não abrangido pelo acordo sobre contratos públicos aprovado pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 336, de 23 de Dezembro de 1994.

21 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

22 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO V

Serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 191.º

Categoria	Serviços
1	Serviços de manutenção e de reparação.
2	Serviços de transporte terrestre ⁽¹⁾ incluindo os serviços de veículos blindados e serviços de mensagens, com excepção do transporte de correio.
3	Serviços de transporte aéreo de passageiros e mercadorias, com excepção do transporte de correio.
4	Transporte terrestre ⁽¹⁾ e aéreo de correio.
6	Serviços financeiros: a) Serviços de seguros; b) Serviços bancários e de investimento ⁽²⁾ .
7	Serviços informáticos e afins.
9	Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração.
10	Serviços de estudos de mercado e de sondagem da opinião pública.
11	Serviços de consultoria em gestão e afins ⁽³⁾ .
12	Serviços de arquitectura, serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados. Planeamento urbano e serviços de arquitectura paisagísticos. Serviços de consultoria científica e técnicas afins. Serviços técnicos de ensaio e análise.
13	Serviços publicitários.
14	Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de imóveis.
15	Serviços de edição e de impressão à obra ou de forma continuada.
16	Esgotos e eliminação de resíduos; serviços de saneamento e afins.

⁽¹⁾ Com excepção dos serviços de transporte ferroviário visado na categoria 18.

⁽²⁾ Com excepção dos serviços previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 77.º

⁽³⁾ Com excepção dos serviços previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 77.º

ANEXO VI

Serviços a que se refere o n.º 2 do artigo 191.º

Categoria	Serviços
5	Serviço de telecomunicações ⁽¹⁾ .
8	Serviços de investigação e desenvolvimento ⁽²⁾ .

⁽¹⁾ Com excepção dos serviços previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º

⁽²⁾ Com excepção dos serviços previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 77.º

ANEXO VII

Serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 191.º

Categoria	Serviços
17	Serviços de hotelaria e restauração.
18	Serviços de transporte ferroviário.
19	Serviços de transporte marítimo e fluvial.
20	Serviços conexos e auxiliares dos transportes.
21	Serviços jurídicos.
22	Serviços de colocação e fornecimento de pessoal.
23	Serviços de investigação e de segurança com excepção dos serviços de veículos blindados.
24	Serviços de educação e formação profissional.
25	Serviços de saúde e de carácter social.
26	Serviços de carácter recreativo, cultural e desportivo.
27	Outros serviços.

ANEXO VIII

Modelo de anúncio de abertura de concurso para trabalhos de concepção

(artigo 169.º, n.º 1)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante e da entidade junto da qual podem ser obtidos o regulamento e demais documentos necessários.

2 — Descrição do projecto.

3 — Tipo de concurso público ou de prévia qualificação.

4 — No caso de concurso público, hora e data limites para a recepção dos projectos.

5 — No caso de concurso limitado por prévia qualificação:

a) Número previsto de concorrentes;

b) Se for caso disso, nomes dos concorrentes já seleccionados;

c) Critérios a utilizar para selecção dos concorrentes;

d) Hora e data limites para a entrega das candidaturas.

6 — Se for caso disso, indicação de profissões específicas de que os concorrentes devem ser titulares.

7 — Critérios de apreciação dos trabalhos e sua ordenação.

8 — Indicar que as deliberações do júri sobre a hierarquização ou sobre a qualificação como inaceitáveis dos projectos ou planos têm carácter vinculativo.

9 — Se for caso disso, número e valor dos prémios a atribuir.

10 — Se for caso disso, indicações sobre os pagamentos a efectuar aos concorrentes.

11 — Indicar se os vencedores adquirem o direito à celebração de um contrato na sequência do concurso.

12 — Outras informações.

13 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

14 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO IX

Modelo de anúncio de resultados de concurso para trabalhos de concepção

(artigo 169.º, n.º 2)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante.

2 — Identificação do anúncio de abertura do concurso para trabalhos de concepção.

3 — Descrição do projecto.

4 — Número total de concorrentes.

5 — Número de concorrentes estrangeiros.

6 — Vencedor ou vencedores do concurso.

7 — Se for caso disso, prémio ou prémios atribuídos.

8 — Outras informações.

9 — Data do envio do anúncio para publicação no *Diário da República* e, se for o caso, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

10 — Data da recepção do anúncio para publicação na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., e, se for o caso, no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO X

Modelo de anúncio indicativo

(artigo 195.º, n.º 1)

1 — Designação, endereço, números de telefone, telex e telefax da entidade adjudicante e do serviço junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.

2 — Montante global das aquisições previstas para cada uma das categorias dos serviços enumerados nos anexos V e VI e dos bens com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998.

3 — Data prevista para início dos procedimentos, por categoria de serviços ou bens.

4 — Outras informações.

5 — Indicação se o contrato a celebrar é ou não abrangido pelo acordo sobre contratos públicos aprovado pela Decisão n.º 94/800/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 336, de 23 de Dezembro de 1994.

6 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7 — Data da recepção do anúncio para publicação no Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

ANEXO XI

Modelo de anúncio de resultados

(artigo 196.º, n.º 1)

1 — Designação e endereço da entidade adjudicante.

2 — Identificação do procedimento e da data de publicação do respectivo anúncio de abertura ou, na sua ausência, da data do início do procedimento.

3 — No caso de procedimento por negociação sem publicação de anúncio, indicação dos fundamentos da escolha.

4 — Quantidade e categoria dos serviços ou dos bens e sua descrição com referência à Classificação Estatística de Produtos por Actividade, a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 3696/93, do Conselho, de 29 de Outubro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 342, de 31 de Dezembro de 1993, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1232/98, do Conselho, de 16 de Junho, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, de 22 de Junho de 1998.

5 — Número de propostas recebidas.

6 — Critério de adjudicação.

7 — Data da adjudicação.

8 — Designação e endereço do adjudicatário.

9 — Preço acordado.

10 — Valor das propostas mais alta e mais baixas tidas em consideração para a adjudicação do contrato.

11 — Outras informações.

12 — Data do envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

13 — Data da recepção do anúncio pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

14 — No caso de contratos relativos a serviços do anexo VII, referência expressa à autorização ou não da entidade adjudicante quanto à publicação do anúncio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 198/99

de 8 de Junho

O Decreto-Lei n.º 368/98, de 23 de Novembro, veio facilitar o acesso ao registo da prestação de contas através da dispensa de autenticação dos documentos previstos no artigo 42.º do Código do Registo Comercial.

Importa prosseguir na mesma via de simplificação, estabelecendo um regime de mera entrega nas conservatórias, para fins de depósito, dos documentos destinados ao registo da prestação de contas.

Com esta medida deixam de ser relevantes, para efeitos de registo, pequenas irregularidades dos documentos entregues, o que muito contribuirá para agilizar o processo registral, ajustando-o à dinâmica que caracteriza a actividade empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 42.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 349/89, de 13 de Outubro, 31/93, de 12 de Fevereiro, 216/94, de 20 de

Agosto, 328/95, de 9 de Dezembro, 257/96, de 31 de Dezembro, e 368/98, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

[...]

1 — O registo da prestação de contas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, da acta de aprovação donde conste a aplicação dos resultados, acompanhada dos documentos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — O registo da prestação de contas consolidadas consiste apenas na entrega, para fins de depósito, dos documentos a seguir indicados e em declaração da qual conste que esses documentos foram presentes à sociedade consolidante:

- a)
- b)
- c)
- d)

3 —

4 —

5 — O registo da prestação de contas não está sujeito a anotação no livro Diário, sendo entregue ao interessado fotocópia do impresso a que se refere o artigo 28.º, com nota do recebimento dos documentos apresentados.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 14 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 199/99

de 8 de Junho

A criação de uma taxa contributiva unificada para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, efectuada pelo Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, representou um importante avanço do ponto de vista da gestão racionalizada dos recursos financeiros do sistema de segurança social. A unificação das contribuições para a segurança social e das quotizações para o Fundo de Desemprego numa única taxa social permitiu clarificar o fundamento solidário de base laboral subjacente à protecção das diversas eventualidades, reo-

rientando os recursos segundo a relevância dos riscos sociais.

No entanto, a taxa contributiva unificada obscureceu sensivelmente onexo entre o esforço contributivo realizado e a protecção conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem em cada uma das eventualidades cobertas.

A desagregação técnica da taxa contributiva fixada pelo Decreto-Lei n.º 326/93, de 25 de Setembro, veio atenuar parcialmente tal inconveniente. Todavia, as alterações decorrentes das evoluções demográficas, económicas e sociais do País no presente decénio, bem como a redução do valor da taxa contributiva operada pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, desactualizaram profundamente aquele diploma, impondo a revisão dos termos da determinação da taxa contributiva global do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, a qual teve lugar com a aprovação do Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho, que revogou o citado Decreto-Lei n.º 326/93.

Encontram-se, assim, criadas as condições para se proceder à definição dos princípios gerais a que deve obedecer a fixação das taxas contributivas do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e a adequação dessas taxas a situações especiais, decorrentes, nomeadamente, do âmbito material da protecção, da natureza dos fins das entidades empregadoras, da debilidade económica de certas actividades profissionais ou da necessidade de incentivar a inclusão de certos grupos de trabalhadores no mercado de emprego.

Por outro lado, urge dar solução à situação suscitada pelo Acórdão n.º 1203/96, publicado no *Diário da República*, de 24 de Janeiro seguinte, no qual o Tribunal Constitucional decretou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas dos artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, que fixavam a taxa contributiva das entidades empregadoras do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular e cooperativo, em termos distintos do previsto no Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho. Esta diferenciação, que se consubstanciou na diminuição da taxa contributiva para 10%, resultou do facto de o esquema de protecção, estabelecido pelo citado Decreto-Lei n.º 179/90, ter sido reduzido, em virtude de os trabalhadores em causa terem passado a ser abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Serviços do Estado, relativamente às eventualidades de invalidez, velhice e morte e haver necessidade de compatibilizar o correspondente esforço contributivo dos trabalhadores e entidades empregadoras, tendo em conta o sistema misto que os passava a abranger.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelo artigo 29.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e pela Lei n.º 70/98, de 28 de Outubro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Taxas contributivas do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as taxas contributivas aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social

dos trabalhadores por conta de outrem, a seguir designado por regime geral.

Artigo 2.º

Taxa contributiva global

1 — A taxa contributiva do regime geral é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material.

2 — O âmbito material próprio do regime geral integra as eventualidades doença, maternidade, doença profissional, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares.

3 — A taxa contributiva global do regime geral integra as componentes correspondentes a cada eventualidade, determinadas, nos termos de legislação própria, por referência ao custo da protecção social de cada uma das eventualidades, tendo em conta as parcelas que compõem aquele custo e que são as seguintes:

- a) Custo técnico das prestações;
- b) Administração;
- c) Solidariedade laboral;
- d) Políticas activas de emprego e valorização profissional.

Artigo 3.º

Valor da taxa contributiva global

1 — A taxa contributiva global do regime geral, correspondente às eventualidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, é de 34,75%.

2 — A taxa referida no número anterior subdivide-se em duas parcelas, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11,00% à quotização do trabalhador beneficiário.

Artigo 4.º

Doença profissional

1 — A taxa contributiva global integra a percentagem de 0,50% imputada, especificamente, à entidade empregadora e destinada ao financiamento da protecção na eventualidade doença profissional.

2 — A gestão financeira da protecção na eventualidade doença profissional é feita de forma autonomizada, através da constituição de um fundo de protecção da doença profissional, em termos a regulamentar.

Artigo 5.º

Princípio geral de adequação

As taxas contributivas aplicáveis a situações que, futuramente, sejam determinantes de esquemas contributivos especiais são fixadas em função do disposto no artigo 2.º

Artigo 6.º

Taxas contributivas mais favoráveis

1 — A fixação de taxas contributivas mais favoráveis do que a estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º depende da verificação das seguintes situações:

- a) Redução do âmbito material do regime geral;
- b) Prossecução de actividades por entidades sem fins lucrativos;
- c) Sectores de actividade economicamente débeis;
- d) Adopção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;

- e) Adopção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade ou de incapacidade para o trabalho, sejam objecto de menor procura no mercado de emprego;
- f) Inexistência de entidade empregadora.

2 — A fixação de taxas contributivas mais favoráveis traduz-se na redução da taxa contributiva global na parte imputável à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos, conforme o interesse que se visa proteger.

3 — As taxas contributivas mais favoráveis referentes às situações previstas no n.º 1 são calculadas, de harmonia com o custo das eventualidades protegidas e a relação custo/benefício das mesmas, nos termos de legislação própria.

4 — Quando do cálculo da taxa contributiva, efectuada de acordo com o disposto nos números anteriores, resulte um valor expresso em centésimas é o mesmo arredondado para a décima imediatamente superior.

Artigo 7.º

Isenções contributivas temporárias

1 — Há lugar ao estabelecimento de medidas excepcionais de isenção contributiva, total ou parcial, com duração limitada, tendo em vista:

- a) O aumento de postos de trabalho;
- b) A reinserção social de reclusos;
- c) A redução de encargos não salariais em situações de catástrofe ou de calamidade pública.

2 — As medidas referidas no número anterior são determinadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 8.º

Taxas contributivas acrescidas

Às taxas contributivas previstas neste diploma podem acrescer:

- a) Taxas aplicáveis para efeito de financiamento de fundos especiais de segurança social;
- b) Taxas relativas à bonificação de tempos de serviço legalmente prevista para melhoria das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

Artigo 9.º

Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis

A coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes quer às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores quer a estes não podem dar lugar à respectiva aplicação cumulativa, devendo, nestes casos, ser praticada a taxa que, no seu montante total, se apresente mais favorável.

Artigo 10.º

Pagamento de contribuições

1 — O montante das contribuições a pagar às instituições de segurança social é determinado pela aplicação das taxas previstas no presente diploma às remunerações legalmente consideradas como base de incidência contributiva.

2 — As contribuições previstas neste decreto-lei devem ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, salvo as situações previstas no artigo 39.º, que serão objecto de regulamentação própria.

CAPÍTULO II

Taxas contributivas mais favoráveis

SECÇÃO I

Esquemas contributivos especiais

Artigo 11.º

Disposição geral

As taxas aplicáveis às situações determinantes de esquemas contributivos especiais, em vigor à data da publicação do presente diploma, são fixadas nas secções seguintes.

SECÇÃO II

Taxa contributiva em função da redução do âmbito material de protecção

Artigo 12.º

Disposição geral

A redução do âmbito material do regime geral, estabelecida, em lei própria, por referência a determinadas actividades, trabalhadores ou situações, determina, de acordo com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, diminuição da taxa contributiva global.

Artigo 13.º

Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas

A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas, é de 31,25 %, sendo, respectivamente, de 21,25 % e de 10,00 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 14.º

Trabalhadores no domicílio

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exerçam a sua actividade no domicílio sem subordinação jurídica à entidade dadora do trabalho é de 27,00 %, sendo, respectivamente, de 18,50 % e de 8,50 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — Nos casos em que a protecção dos trabalhadores referidos no número anterior integre a eventualidade de doença, a taxa contributiva é de 30,00 %, sendo, respectivamente, de 20,70 % e de 9,30 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 15.º

Jogadores profissionais de futebol e de basquetebol

A taxa contributiva relativa aos jogadores profissionais de futebol e de basquetebol é de 28,50 %, sendo, respectivamente, de 17,50 % e de 11,00 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 16.º

Trabalhadores activos em condições de acesso à pensão completa

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores activos com, pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos é de 26,20 %, sendo, respectivamente, de 17,90 % e de 8,30 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 17.º

Pensionistas em actividade

1 — A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade é de 26,50 %, sendo, respectivamente, de 18,20 % e de 8,30 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice de qualquer regime de protecção social que cumulativamente exerçam actividade é de 23,10 %, sendo, respectivamente, de 15,30 % e de 7,80 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 18.º

Militares em regime de voluntariado ou de contrato

A taxa contributiva relativa aos militares, em regime de voluntariado ou de contrato é de 3,00 %, a cargo da respectiva entidade empregadora.

Artigo 19.º

Docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo

1 — A taxa contributiva relativa ao pessoal docente abrangido pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 321/88, de 22 de Setembro, 179/90, de 5 de Junho, 327/85, de 8 de Agosto, e 109/93, de 7 de Abril, é fixada em 10 %, a cargo da respectiva entidade empregadora.

2 — A taxa prevista no número anterior integra a percentagem de 0,5 % destinada à eventualidade de doenças profissionais.

3 — Os estabelecimentos de ensino devem entregar conjuntamente com a primeira folha de remuneração a prova de que se enquadram no sistema nacional de educação.

Artigo 20.º

Docentes de nacionalidade estrangeira que optem pela não inscrição na CGA

A taxa contributiva aplicável aos docentes de nacionalidade estrangeira dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 1 de Outubro de 1997, tenham optado pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações é fixada em 10,00 %, a cargo da respectiva entidade empregadora.

Artigo 21.º

Trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pela Caixa de Previdência do Pessoal da Com-

panhia Portuguesa Rádio Marconi é de 7,00%, sendo, respectivamente, de 4,00% e de 3,00% para a entidade empregadora e para os trabalhadores.

Artigo 22.º

Trabalhadores da Junta Autónoma de Estradas ao serviço da LUSOPONTE

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores da Junta Autónoma de Estradas ao serviço da LUSOPONTE é de 10,60%, a cargo da entidade empregadora.

Artigo 23.º

Bonificação do tempo de serviço

1 — A taxa contributiva relativa à bonificação de tempo de serviço aplicada aos bombeiros, nos termos de legislação própria, é de 4,00%.

2 — A taxa contributiva relativa à bonificação de tempos de serviço nas restantes situações legalmente previstas é de 18,00%.

SECÇÃO III

Taxa contributiva em função da natureza não lucrativa das entidades empregadoras

Artigo 24.º

Disposição geral

1 — As entidades sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global nos termos da presente secção.

2 — A taxa contributiva relativa a trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é determinada pela dedução ao valor da taxa contributiva global da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respectivo âmbito material.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas contributivas relativas aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas, ao pessoal das instituições particulares de solidariedade social e, bem assim, as relativas ao pessoal docente especificado na presente secção.

Artigo 25.º

Entidades sem fins lucrativos

Para efeito do presente diploma, consideram-se entidades sem fins lucrativos, nomeadamente, as seguintes:

- a) Instituições de segurança social e de previdência social;
- b) Instituições particulares de solidariedade social;
- c) Instituições personalizadas do Estado;
- d) Instituições de utilidade pública do Estado;
- e) Igrejas, associações e confissões religiosas;
- f) Associações, fundações e cooperativas;
- g) Associações patronais, sindicatos e respectivas uniões, federações e confederações;
- h) Ordens profissionais;
- i) Partidos políticos;
- j) Casas do povo;

- l) Caixas de crédito agrícola mútuo;
- m) Entidades empregadoras do pessoal de serviço doméstico;
- n) Condomínios de prédios urbanos.

Artigo 26.º

Condições para a redução da taxa contributiva

1 — A concessão da redução prevista no artigo 24.º e a sua manutenção dependem da verificação da situação contributiva regularizada.

2 — A aplicação da taxa contributiva reduzida é feita officiosamente no caso de se tratar das entidades mencionadas no artigo anterior.

3 — A aplicação da taxa contributiva reduzida a outras entidades sem fins lucrativos depende da apresentação das provas necessárias ao reconhecimento da natureza não lucrativa das mesmas e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 27.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 31,60%, sendo, respectivamente, de 20,60% e de 11,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 28.º

Profissionais de serviço doméstico

1 — A taxa contributiva relativa aos profissionais de serviço doméstico, quando o âmbito material da protecção não integre a eventualidade desemprego, é de 26,70%, sendo, respectivamente, de 17,40% e de 9,30% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — Quando, nos termos legalmente previstos, o âmbito material de protecção integrar a eventualidade desemprego, a taxa contributiva é de 31,60%, sendo, respectivamente, de 20,60% e de 11,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 29.º

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas legalmente reconhecidas é de 12,00%, sendo, respectivamente, de 8,00% e de 4,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 30.º

Pessoal das instituições particulares de solidariedade social

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social é de 30,60%, sendo, respectivamente, de 19,60% e de 11,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 31.º

Docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações

1 — A taxa contributiva aplicável ao pessoal docente contratado pelo Ministério da Educação é de 29,00%,

sendo, respectivamente de 21,00% e de 8,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — A taxa contributiva referida no número anterior é excepcionalmente aplicável aos docentes de estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, superior ou não superior integrados no sistema nacional de ensino que não reúnam as condições de inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

SECÇÃO IV

Taxa contributiva em função de actividades economicamente débeis

Artigo 32.º

Disposição geral

A redução da taxa contributiva em função de actividades economicamente débeis respeita aos sectores da agricultura e da pesca local e efectua-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Trabalhadores agrícolas

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas diferenciados é de 32,50%, sendo, respectivamente, de 23,00% e de 9,50% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas indiferenciados é de 29,00%, sendo, respectivamente, de 21,00% e de 8,00% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

Artigo 34.º

Trabalhadores da pesca local

1 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local corresponde a 10,00% do valor do produto bruto do pescado vendido em lota.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores inscritos marítimos enquanto exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que à data da entrada em vigor do presente diploma sejam objecto, para efeitos de taxa contributiva, do regime de retenção na lota de 10% do valor do produto do pescado.

3 — A taxa contributiva relativa aos trabalhadores inscritos marítimos que exercem actividade na pesca local, quando se verifique o pagamento das contribuições nos termos do regime geral, é de 29,00%, sendo, respectivamente, de 21,00% e de 8,00% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

SECÇÃO V

Taxa contributiva de estímulo ao emprego

Artigo 35.º

Disposição geral

A taxa contributiva relativa a certas faixas de trabalhadores, em relação aos quais se verifique menor

procura no mercado de trabalho, é determinada, ressalvada a situação regulada no artigo seguinte, pela dedução ao valor da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora das percentagens correspondentes às parcelas da solidariedade laboral e das políticas activas de emprego e valorização profissional incluídas no respectivo âmbito material.

Artigo 36.º

Trabalhadores deficientes

1 — A taxa contributiva relativa a trabalhadores deficientes é de 23,50%, sendo, respectivamente, de 12,50% e de 11,00% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

2 — A aplicação da taxa contributiva prevista no número anterior depende da verificação do condicionalismo previsto em quadro legal próprio.

Artigo 37.º

Jovens à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração

1 — A taxa contributiva relativa aos jovens à procura de primeiro emprego e aos desempregados de longa duração é fixada, nas condições previstas na lei e por período não superior a três anos, em 11,00%.

2 — A taxa referida no número anterior é correspondente aos trabalhadores, ficando as entidades empregadoras isentas durante o mesmo período, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio.

Artigo 38.º

Situações de catástrofe e calamidade pública

Nas situações excepcionais de catástrofe e de calamidade pública a que se refere a alínea c) do artigo 7.º, a isenção contributiva total ou parcial respeita às entidades empregadoras e tem a duração mínima de três meses e máxima de três anos, de acordo com a natureza e efeitos da situação em causa.

SECÇÃO VI

Inexistência de entidade empregadora

Artigo 39.º

Situações abrangidas

1 — Para efeito deste diploma, considera-se inexistência de entidade empregadora as situações legalmente previstas de pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário nos seguintes casos:

- a) Com efeito retroactivo, quando a obrigação contributiva se encontra prescrita ou a mesma não existiu por, à data da prestação de trabalho, a actividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social;
- b) Quando haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação;
- c) Quando, no âmbito do instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão, o titular de pensão

antecipada que não exerça actividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral queira contribuir, nos termos legais, para efeito de acréscimo.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a taxa contributiva é fixada de acordo com o custo técnico das eventualidades protegidas.

Artigo 40.º

Taxa contributiva

1 — A taxa contributiva relativa às situações previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior é de 20,00%, a cargo do beneficiário.

2 — A taxa contributiva relativa à situação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo anterior é de 17,50%, a cargo do beneficiário.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 41.º

Regulamentação

A regulamentação do presente diploma é feita por decreto regulamentar.

Artigo 42.º

Revogação

1 — São revogados todos os artigos do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 295/86, de 19 de Setembro, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, e pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, com excepção dos artigos 8.º e 19.º

2 — São ainda revogadas as disposições legais que fixem, e na medida em que o façam, taxas contributivas especiais, expressamente previstas no presente diploma.

3 — Mantêm-se em vigor as taxas contributivas fixadas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 30.º mês após a sua publicação, com excepção do artigo 19.º

2 — O disposto no artigo 19.º, no que respeita aos docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 179/90, de 5 de Junho, produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — José Veiga Simão — João Carlos da Costa Ferreira da Silva — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Vítor Manuel Sampaio Caetano Rama-*

lho — Luís Manuel Capoulas Santos — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 25 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Decreto-Lei n.º 200/99

de 8 de Junho

O XIII Governo Constitucional consagrou a defesa da sustentabilidade financeira do sistema de segurança social como um pilar das políticas que vem definindo para o sector.

Tais políticas requerem o conhecimento técnico actualizado do custo da cobertura de cada eventualidade, por forma a projectar no tempo a gestão financeira equilibrada do sistema.

A desagregação da taxa contributiva do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, fixada pelo Decreto-Lei n.º 326/93, de 25 de Setembro, está desactualizada por força das dinâmicas demográfica, económica e social que têm caracterizado a evolução do País na presente década.

Ao mesmo tempo, no que às prestações diferidas diz respeito, as opções técnicas consagradas naquele diploma limitam-se a reflectir, mecanicamente, as decisões políticas anuais de partilha dos ganhos de produtividade entre activos e pensionistas, visto não terem suporte actuarial, antes reflectindo o custo corrente das pensões pagas no ano de referência, em regime de repartição.

A salvaguarda do princípio de solidariedade, de base laboral e intergeracional, do regime geral de segurança social impõe, no entanto, a ponderação do custo actuarial da protecção na invalidez, na velhice e na morte, por forma a projectar as necessárias reservas de capitalização, actualmente corporizadas no Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, em termos que preservem a desejável equidade intergeracional.

Nestes termos, procedeu-se aos necessários estudos técnicos que fundamentam um novo quadro de determinação das componentes da taxa contributiva global referentes às diversas eventualidades protegidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Determinação da taxa contributiva do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

De acordo com o estatuído no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, o valor da taxa contributiva global do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem é determinado por referência a cada

uma das eventualidades que integram o respectivo âmbito material.

Artigo 2.º

Método de determinação da taxa contributiva

A determinação da taxa contributiva prevista no artigo anterior tem por base, relativamente à protecção diferida, o cálculo actuarial desenvolvido numa óptica de fundeamento por capitalização e, relativamente à protecção imediata, a projecção da taxa técnica verificada em 1997.

Artigo 3.º

Elementos integrantes da taxa contributiva

A determinação do valor das componentes da taxa contributiva global, correspondente a cada eventualidade, é feita em função do valor calculado para cada uma das seguintes parcelas:

- a) Custo técnico das prestações;
- b) Encargos de administração;
- c) Encargos de solidariedade laboral;
- d) Encargos com políticas activas de emprego e valorização profissional.

Artigo 4.º

Fixação da taxa contributiva desagregada

1 — A determinação em termos desagregados e por eventualidade do valor da taxa contributiva global do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A taxa contributiva global desagregada é revista, quinquenalmente, com base em estudos actuariais a desenvolver para o efeito, sem prejuízo da adequação intercalar que se mostrar necessária.

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 326/93, de 25 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 21 de Maio de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Taxa contributiva desagregada do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem

Eventualidades	Taxa desagregada — Percentagem				
	Total	Custo técnico das prestações	Administração	Solidariedade laboral	Políticas activas de emprego e valorização profissional
Encargos familiares ...	2,15	1,90	0,06	0,19	
Doença	3,05	2,70	0,08	0,27	
Doença profissional ...	0,50	0,16	0,00	0,34	
Maternidade	0,73	0,65	0,02	0,06	
Desemprego	5,22	3,59	0,11	0,36	1,16
Invalidez	3,42	2,51	0,08	0,25	0,58
Velhice	16,01	14,16	0,44	1,41	
Morte	3,67	3,25	0,10	0,32	
<i>Total global</i>	34,75	28,92	0,89	3,20	1,74

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISO. Disponíveis oito anos. CD-ROM dos anos de 1990 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 700\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex